

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 355

45.º ano

30 de Dezembro de 2002

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil ⁽¹⁾ 1
- Declaração interinstitucional 22
- ★ Regulamento (CE) n.º 2321/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão de resultados de investigação para execução do sexto programa-quadro da Comunidade Europeia (2002-2006) ⁽¹⁾ 23
- ★ Regulamento (Euratom) n.º 2322/2002 do Conselho de 5 de Novembro de 2002 relativo às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades na execução do sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2002-2006) 35
- ★ Directiva 2002/89/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2002 que altera a Directiva 2000/29/CE relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade 45

2

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2320/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 16 de Dezembro de 2002****relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta as conclusões do Conselho «Transportes» de 16 de Outubro de 2001 e, nomeadamente, o seu ponto 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, tendo em conta o projecto comum aprovado em 15 de Novembro de 2002 pelo Comité de Conciliação,

Considerando o seguinte:

- (1) Os actos criminosos cometidos em Nova Iorque e Washington em 11 de Setembro de 2001 demonstram que o terrorismo é uma das maiores ameaças aos ideais de democracia e liberdade e aos valores da paz que constituem a própria essência da União Europeia.
- (2) É necessário garantir, de forma permanente, na aviação civil a protecção dos cidadãos no interior da Comunidade Europeia, evitando actos de interferência ilegal.
- (3) Sem prejuízo da regulamentação dos Estados-Membros no domínio da segurança nacional e das medidas a adoptar com base no Título VI do Tratado da União Europeia, esse objectivo deve ser alcançado mediante a aprovação de disposições adequadas no domínio da po-

lítica dos transportes aéreos que estabeleçam normas de base comuns, com base nas actuais recomendações do documento 30 da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC). Deverão ser conferidos à Comissão poderes de execução que lhe permitam adoptar as correspondentes medidas de execução pormenorizadas. A fim de prevenir actos ilegais, algumas destas medidas de execução deverão permanecer secretas e não ser publicadas.

- (4) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (5) Os diversos tipos de actividades de aviação civil não estão necessariamente sujeitos ao mesmo tipo de ameaças. Por conseguinte, é necessário que as medidas de execução pormenorizadas estejam devidamente adaptadas às circunstâncias específicas de cada actividade e ao carácter sensível de determinadas medidas.
- (6) Nos pequenos aeroportos, a aplicação das normas de base comuns pode ser desproporcionada ou a execução das normas pode ser impossível por razões práticas objectivas. Neste caso, as autoridades adequadas dos Estados-Membros deverão poder aplicar medidas alternativas que proporcionem um nível adequado de protecção. A Comissão deverá analisar se estas medidas são justificadas por razões práticas objectivas e se proporcionam um nível adequado de protecção.
- (7) A Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 (Convenção de Chicago), estabelece normas mínimas para garantir a segurança da aviação civil.
- (8) Tendo em vista a realização dos objectivos do presente regulamento, cada Estado-Membro deverá adoptar um programa nacional de segurança da aviação civil, bem como um correspondente programa de controlo da qualidade e um programa de formação.
- (9) Atendendo à diversidade das partes envolvidas na aplicação de medidas de segurança a nível nacional, é necessário que cada Estado-Membro designe uma autoridade única adequada responsável pela coordenação e pelo acompanhamento da execução dos programas no domínio da segurança da aviação.
- (10) Os Estados-Membros deverão poder aplicar medidas mais rigorosas.

⁽¹⁾ JO C 51 E de 26.2.2002, p. 221.

⁽²⁾ JO C 48 de 21.2.2002, p. 70.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 28 de Janeiro de 2002 (JO C 113 E de 14.5.2002, p. 17) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Maio de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 5 de Dezembro de 2002 e decisão do Conselho de 9 de Dezembro de 2002.

- (11) O acompanhamento das medidas de segurança exige a criação a nível nacional de sistemas de controlo da qualidade adequados e a organização de inspecções sob a autoridade da Comissão, para verificar a eficácia de cada um dos sistemas nacionais.
- (12) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (13) Em 2 de Dezembro de 1987, foram acordadas em Londres pelo Reino de Espanha e o Reino Unido, através de uma declaração conjunta efectuada pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países, disposições que têm em vista uma maior cooperação na utilização do aeroporto de Gibraltar e que não foram ainda aplicadas.
- (14) Atendendo a que os objectivos da acção encarada, nomeadamente o estabelecimento e aplicação uniforme de disposições adequadas no domínio da política da aviação, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão europeia do presente regulamento, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento limita-se às normas de base comuns indispensáveis para alcançar os objectivos de segurança da aviação, não excedendo o necessário para esse efeito,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivos

1. O presente regulamento tem por objectivo principal estabelecer e implementar as medidas comunitárias adequadas, destinadas a evitar actos de interferência ilegal contra a aviação civil.
2. É objectivo adicional proporcionar uma base de interpretação comum das disposições correspondentes da Convenção de Chicago, em especial do anexo 17.
3. As modalidades de consecução dos objectivos enunciados nos n.ºs 1 e 2 são:
 - a) A criação de normas de base comuns sobre medidas de segurança da aviação;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

- b) A introdução de mecanismos adequados de vigilância da conformidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Aeroporto», qualquer área de um Estado-Membro aberta a operações comerciais de transporte aéreo;
2. «Convenção de Chicago», a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e os seus anexos, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944;
3. «Segurança da aviação», a combinação de medidas e de recursos humanos e naturais destinados a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilegal.

Artigo 3.º

Âmbito

1. As medidas estabelecidas no presente regulamento são aplicáveis a todos os aeroportos situados nos territórios dos Estados-Membros a que o Tratado se aplique.
2. A aplicação do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar entende-se sem prejuízo das posições legais respectivas do Reino de Espanha e do Reino Unido em relação ao diferendo sobre a soberania do território onde se encontra situado o aeroporto.
3. A aplicação do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar fica suspensa até que seja aplicado o regime previsto na declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido, efectuada em 2 de Dezembro de 1987. Os Governos de Espanha e do Reino Unido devem informar o Conselho da referida data de aplicação.

Artigo 4.º

Normas comuns

1. As normas de base comuns sobre medidas de segurança da aviação baseiam-se nas actuais recomendações do documento 30 da CEAC e constam do anexo.
2. As medidas necessárias à execução e à adaptação técnica destas normas de base comuns são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, tendo devidamente em consideração os diversos tipos de operações e o carácter sensível das medidas relativas aos seguintes aspectos:
 - a) Critérios de desempenho e ensaios de aceitação de equipamentos;

- b) Procedimentos detalhados que contenham informações de carácter sensível;
- c) Critérios detalhados para derrogações às medidas de segurança.

3. A autoridade adequada do Estado-Membro pode, com base numa avaliação local dos riscos e sempre que as medidas de segurança especificadas no anexo possam ser desproporcionadas ou não possam ser aplicadas por razões práticas objectivas, adoptar medidas de segurança nacionais que proporcionem um nível adequado de protecção nos aeroportos:

- a) Com uma média anual de 2 voos comerciais diários; ou
- b) Com voos apenas de aviação geral; ou
- c) Com actividade comercial limitada às aeronaves com peso máximo à descolagem inferior a 10 toneladas ou com menos de 20 lugares,

tendo em conta as particularidades destes pequenos aeroportos.

O Estado-Membro em causa informa a Comissão destas medidas.

4. A Comissão deve avaliar se as medidas adoptadas por qualquer Estado-Membro ao abrigo do n.º 3 se justificam por razões práticas objectivas e proporcionam um nível adequado de protecção. Se as medidas não satisfizerem estes critérios, a Comissão tomará uma decisão nos termos do n.º 3 do artigo 9.º; nesse caso, o Estado-Membro deve revogá-las ou adaptá-las.

Artigo 5.º

Programa nacional de segurança da aviação civil

1. No prazo de 3 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro deve aprovar um programa nacional de segurança da aviação civil para garantir a aplicação das normas comuns mencionadas no n.º 1 do artigo 4.º e das medidas adoptadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º até à data especificada nas referidas medidas.

2. Não obstante, em qualquer Estado-Membro, um ou mais organismos ou entidades podem desempenhar funções de segurança da aviação, cada Estado-Membro deve designar uma autoridade adequada responsável pela coordenação e supervisão da aplicação do seu programa nacional de segurança da aviação civil.

3. No prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro deve exigir à sua autoridade adequada que assegure o desenvolvimento e a implementação de um programa nacional de controlo da qualidade de segurança da aviação civil, por forma a garantir a eficácia do seu programa nacional de segurança da aviação civil.

4. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus aeroportos e as transportadoras aéreas que operam a partir desse Estado definam, executem e mantenham programas de segurança dos aeroportos e das transportadoras aéreas de forma a cumprir os requisitos do seu programa nacional de segurança da aviação civil. Esses programas devem ser submetidos à aprovação e supervisão da autoridade adequada.

5. Cada Estado-Membro deve exigir à sua autoridade adequada que assegure o desenvolvimento e a implementação de um programa nacional de formação no domínio da segurança da aviação civil.

Artigo 6.º

Medidas mais rigorosas

Os Estados-Membros podem aplicar, no respeito do direito comunitário, medidas mais rigorosas do que as previstas no presente regulamento. Os Estados-Membros informam a Comissão da natureza dessas medidas tão rapidamente quanto possível após a sua aplicação.

Artigo 7.º

Acompanhamento da conformidade

1. As especificações relativas ao programa nacional de controlo da qualidade da segurança da aviação civil a implementar pelos Estados-Membros devem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º. O referido programa deve basear-se nas melhores práticas e permitir a detecção e a correcção rápidas das deficiências. Cada programa deve determinar que todos os aeroportos situados no Estado-Membro em causa sejam objecto de auditorias regulares efectuadas sob a responsabilidade da autoridade adequada a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º. Estas auditorias devem recorrer a uma metodologia comum e ser efectuadas por auditores qualificados segundo critérios comuns.

2. Após o decurso de um período de 6 meses a contar da data de entrada em vigor das disposições do presente regulamento nos termos do artigo 12.º e em cooperação com a autoridade adequada a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, a Comissão deve realizar inspecções, incluindo inspecções por amostragem adequada dos aeroportos, a fim de fiscalizar a aplicação das disposições do presente regulamento pelos Estados-Membros. Essas inspecções devem ter em conta as informações obtidas a partir dos programas nacionais de controlo da qualidade de segurança da aviação civil e, em particular, dos relatórios das auditorias. Os procedimentos respeitantes à realização de tais inspecções são aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

3. Os funcionários aos quais a Comissão tenha conferido o mandato de efectuar inspecções em conformidade com o n.º 2 exercem os seus poderes mediante apresentação de uma autorização, por escrito, que especifique o conteúdo e o objectivo da inspecção, bem como a data em que deve ter início. As inspecções aos aeroportos serão feitas sem aviso prévio. Antes das inspecções previstas, a Comissão informa os Estados-Membros interessados com a devida antecedência.

Os Estados-Membros em causa submetem-se a tais inspecções e garantem que os organismos ou pessoas envolvidas se submetem igualmente às mesmas.

4. Os relatórios das inspecções são enviados pela Comissão ao Estado-Membro em questão que deve, no prazo de três meses a contar da notificação, indicar as medidas adoptadas para corrigir qualquer eventual inconformidade. O relatório e a resposta da autoridade adequada a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º são comunicados ao comité criado no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 8.º

Difusão de informações

1. Sem prejuízo do direito de acesso do público aos documentos estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1049/2100 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (1):

a) As medidas relativas aos:

i) critérios de desempenho e aos ensaios de aceitação de equipamentos,

ii) procedimentos detalhados que contenham informações de carácter sensível,

iii) critérios detalhados para derrogações às medidas de segurança,

a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º;

b) As especificações a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º;

c) Os relatórios das inspecções e as respostas dos Estados-Membros a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, são secretos e não são publicados. Apenas são colocados à disposição das autoridades a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, as quais só os comunicam às partes interessadas com base no princípio da necessidade de saber, nos termos da regulamentação nacional aplicável à difusão de informações de carácter sensível.

(1) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

2. Tanto quanto possível e nos termos da legislação nacional aplicável, os Estados-Membros devem tratar como confidencial as informações que resultem dos relatórios das inspecções e das respostas dos Estados-Membros sempre que elas disserem respeito a outros Estados-Membros.

3. Salvo quando for manifesto que os relatórios das inspecções e das respostas podem ser ou não divulgados, os Estados-Membros ou a Comissão devem consultar o Estado-Membro em questão.

Artigo 9.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 6.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 10.º

Países terceiros

Sem prejuízo das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de avaliação de riscos e da cláusula de segurança dos acordos da aviação civil, a Comissão deveria considerar, assistida pelo Comité de Segurança e em colaboração com a Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO) e a CEAC, a possibilidade de estabelecer um mecanismo para avaliar se os voos provenientes de aeroportos de países terceiros cumprem os requisitos de segurança necessários.

Artigo 11.º

Publicação de informações

Sob reserva do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a Comissão deve publicar anualmente um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e sobre a situação da segurança da aviação na Comunidade, retirando conclusões dos relatórios de inspecção.

Artigo 12.º

— rastreio da bagagem de porão (secção 5.2),

Sanções

As sanções a aplicar em caso de infracção às disposições do presente regulamento devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

— carga, correio e encomendas expresso (secção 6), e

Artigo 13.º

— correio postal (secção 7),

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com excepção das seguintes disposições do anexo:

que entram em vigor em 31 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

A Presidente

P. COX

M. FISCHER BOEL

ANEXO

1. DEFINIÇÕES

1. «Bagagem de porão acompanhada»: bagagem aceite para ser transportada no porão de uma aeronave, a bordo da qual se encontra o passageiro que a registou.
2. «Lado ar»: zona de movimento dos aeroportos e seus terrenos e edifícios adjacentes, ou parte destes.
3. «Controlo de segurança da aeronave»: inspecção do interior de uma aeronave a que os passageiros possam ter tido acesso e inspecção do porão a fim de descobrir artigos proibidos.
4. «Verificação de segurança da aeronave»: uma inspecção minuciosa do interior e exterior da aeronave a fim de descobrir artigos proibidos.
5. «Inquérito pessoal»: verificação da identidade e do passado histórico de uma pessoa, incluindo do eventual registo criminal, como parte da avaliação da sua aptidão para aceder sem escolta às zonas restritas de segurança.
6. «Bagagem de cabina»: bagagem destinada a ser transportada na cabina de uma aeronave.
7. «Voo comercial»: um voo regular ou não regular ou actividade de voo efectuada para alugar ao público em geral ou a grupos privados a título oneroso.
8. «Co-Mat»: Sigla de materiais da transportadora aérea, enviados no âmbito da sua rede de escalas.
9. «Co-Mail»: Sigla de correio da transportadora aérea, enviado no âmbito da sua rede de escalas.
10. «Controlo aleatório contínuo»: controlos efectuados durante todo o período de actividade, de forma aleatória.
11. «Aviação geral»: toda a actividade de voo regular ou não regular não oferecida ou facultada ao público em geral.
12. «SDE»: Sistema de Detecção de Explosivos — sistema ou combinação de diferentes tecnologias capazes de detectar, e de o indicar por meio de um alarme, o material explosivo contido na bagagem, independentemente do material de que esta seja feita.
13. «SDEE»: Sistema de Detecção de Engenhos Explosivos — sistema ou combinação de diferentes tecnologias capazes de detectar, e de o indicar por meio de um alarme, qualquer engenho explosivo através da detecção de um ou vários dos seus componentes contidos na bagagem, independentemente do material de que esta seja feita.
14. «Bagagem de porão»: bagagem destinada a ser transportada no porão de uma aeronave.
15. «Expedidor conhecido»:
 - a) De carga: expedidor do bem a transportar por avião por sua própria conta, que estabeleceu relações comerciais com um agente reconhecido ou com um transportador aéreo com base em critérios pormenorizados no presente anexo;
 - b) De correio postal: expedidor de correio a transportar por avião por sua própria conta, que estabeleceu relações comerciais com uma autoridade ou administração postal reconhecida.
16. «Lado terra»: zona do aeroporto que não é o lado ar e que inclui todas as áreas públicas.
17. «Correio postal»: despacho de correspondência e outros objectos enviados pelas administrações postais e destinados a entrega a administrações postais. As autoridades/administrações postais são definidas pelos Estados-Membros.
18. «Artigo proibido»: um objecto susceptível de servir para praticar actos de interferência ilegal e que não tinha sido devidamente declarado e sujeito às disposições legislativas e regulamentares em vigor. A lista indicativa dos referidos artigos consta do apêndice.

19. «SDEP»: Sistema de Detecção de Explosivos Primários – sistema ou combinação de diferentes tecnologias capazes de detectar, e de o indicar por meio de um alarme, o material explosivo contido na bagagem, independentemente do material de que esta seja feita.
20. «Agente reconhecido»: agente, transitário ou outra entidade que tem relações comerciais com um operador e executa controlos de segurança, aceites ou exigidos pela autoridade adequada, à carga, ao correio e encomendas expresso e ao correio postal.
21. «Zona restrita de segurança»: o lado ar do aeroporto cujo acesso é controlado a fim de garantir a segurança da aviação civil. Essas zonas incluirão normalmente, *inter alia*, todas as zonas de partida de passageiros situadas entre os pontos de rastreio e a aeronave, a plataforma, as zonas de processamento de bagagem, os hangares de carga, os centros de correio e as instalações de limpeza e restauração do lado ar.
22. «Controlos de segurança»: meios para impedir a introdução de artigos proibidos.
23. «Rastreio»: aplicação de meios técnicos ou outros destinados a identificar e/ou detectar artigos proibidos.
24. «Bagagem de porão não acompanhada»: bagagem aceite para ser transportada no porão de uma aeronave, a bordo da qual não se encontra o passageiro que a registou.
25. «Terminal»: edifício ou grupo de edifícios principais onde se processam as formalidades e o embarque de passageiros de voos comerciais e de carga.
26. «PIA»: a Projecção de Imagens de Ameaça é um suporte lógico que pode ser instalado em certos aparelhos de raios-X. O programa projecta imagens virtuais de objectos que constituem ameaça (por exemplo, pistola, faca, engenho explosivo improvisado) na imagem de raios-X de uma mala real a ser examinada e fornece um *feedback* imediato ao operador sobre a capacidade deste de detectar essas imagens.
27. «Equipamento de detecção de vestígios»: sistema tecnológico ou combinação de diversas tecnologias que é capaz de detectar quantidades muito pequenas (1/mil milionésimo de uma grama), e de indicar assim, por meio de um alarme, material explosivo contido na bagagem, ou outros artigos sujeitos a análise.

2. SEGURANÇA DO AEROPORTO

2.1. Requisitos em matéria de planeamento aeroportuário

No projecto ou na implantação de aeroportos, terminais de passageiros e de carga e demais edifícios com acesso directo ao lado ar, devem ser tidos em conta os requisitos essenciais no que se refere a:

- a) Controlos de segurança efectuados aos passageiros, bagagem, correio e encomendas expresso, correio postal, provisões e outros fornecimentos de restauração da transportadora aérea;
- b) Protecção e controlo do acesso ao lado ar, zonas restritas de segurança e outras zonas e instalações sensíveis do aeroporto;
- c) Utilização eficaz dos equipamentos de segurança.

2.1.1. Limites entre o lado ar e o lado terra

Devem ser estabelecidos limites entre o lado terra e o lado ar dos aeroportos.

2.1.2. Zonas restritas de segurança

Em cada aeroporto serão criadas zonas restritas de segurança.

2.2. Controlo do acesso

2.2.1. Zonas restritas de segurança e outras zonas do lado ar

- i) O controlo dos acessos às zonas restritas de segurança e às restantes zonas do lado ar deve ser assegurado em permanência para impedir a entrada nessas zonas a pessoas não autorizadas e a introdução de artigos proibidos nas zonas restritas de segurança ou na aeronave.

- ii) Todo o pessoal que deva ter acesso às zonas restritas de segurança será sujeito a um inquérito pessoal sobre os últimos cinco anos, no mínimo. O inquérito repetir-se-á a intervalos regulares que não excedam cinco anos.
- iii) Todo o pessoal que deva ter acesso às zonas restritas de segurança receberá também uma formação regular em segurança da aviação (ver secção 12.3), incluindo os riscos para a segurança da aviação, e terá instruções para informar a autoridade competente sobre qualquer incidente que possa constituir uma ameaça para a segurança da aviação.
- iv) Serão emitidos cartões de identificação aeroportuária para todo o pessoal afecto ao aeroporto ou que aí se desloque com frequência (incluindo os trabalhadores do aeroporto, os trabalhadores das transportadoras aéreas e os trabalhadores de outras organizações). O cartão de identificação aeroportuária exibirá o nome e uma fotografia do seu titular. O prazo de validade do cartão de identificação deve ser limitado. A autoridade competente determinará quando deve ser emitido um cartão de identificação aeroportuária permanente para visitantes frequentes.
- v) O cartão de identificação aeroportuária será exibido em permanência, em local visível, sempre que o seu titular esteja em serviço.
- vi) Os veículos que tenham de ser utilizados no lado ar permanecerão no lado ar na medida do possível.
- vii) Para os veículos que devam transitar entre o lado terra e o lado ar será emitido um cartão de livre-trânsito específico ao veículo, que deve ser nele afixado em local facilmente visível. O acesso de outros veículos que tenham de se deslocar ao lado ar só será autorizado depois de terem sido inspeccionados e de lhes ter sido concedido um cartão de livre-trânsito temporário. Os veículos em missão de emergência poderão ficar isentos do cumprimento destas disposições.
- viii) Os cartões de identificação aeroportuária e os livre-trânsitos dos veículos serão controlados em todos os pontos de acesso ao lado ar e às zonas restritas de segurança.

2.2.2. Terminais

Deve ser assegurada a vigilância de todas as zonas dos terminais acessíveis ao público. Os terminais devem ser patrulhados e os passageiros e outras pessoas devem ser vigiados pelo pessoal de segurança.

2.2.3. Outras zonas públicas

Devem ser criados meios de controlo dos acessos às zonas públicas situadas nas imediações das zonas de movimentação de aeronaves (terraços panorâmicos, hotéis localizados em aeroportos e parques de estacionamento). Outras zonas públicas que exigem supervisão são, entre outras, as instalações que estão sempre localizadas no lado terra, incluindo áreas concessionadas e outras zonas públicas de estacionamento, terminais e estradas de acesso público, instalações de aluguer de automóveis, zonas de estacionamento de táxis e transportes terrestres e todas as instalações hoteleiras localizadas no aeroporto.

Devem igualmente ser adoptadas disposições que assegurem que essas zonas públicas possam ser imediatamente encerradas em caso de aumento da ameaça. Sempre que estejam abertas ao público, essas zonas devem ser patrulhadas por pessoal de segurança.

2.3. Rastreio do pessoal, objectos transportados e veículos

- a) Todo o pessoal, incluindo tripulantes, e também os objectos transportados, será rastreado antes de lhe ser permitido o acesso às zonas restritas de segurança. Sempre que isso não seja viável, as pessoas e os objectos serão sujeitos a um rastreio aleatório permanente adequado, com uma frequência indicada pela avaliação dos riscos efectuada pela autoridade competente em cada um dos Estados-Membros. O rastreio aleatório será alargado a todos os artigos levados para bordo das aeronaves por todos os serviços, incluindo serviços de limpeza, vendas francas e outras partes com acesso à aeronave.

Um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, todo o pessoal, incluindo tripulantes, e também os objectos transportados, será rastreado antes de lhe ser permitido o acesso às áreas críticas das zonas restritas de segurança identificadas pela autoridade competente de cada Estado-Membro.

Até 1 de Julho de 2004, a Comissão aprovará medidas de execução adequadas para a definição comum de áreas críticas das zonas restritas de segurança nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento. Essas medidas serão plenamente aplicáveis pelo menos cinco anos após a sua aprovação pela Comissão, sem prejuízo do artigo 6.º do presente regulamento.

O processo de rastreio garantirá que não seja transportado qualquer objecto proibido e a metodologia será a mesma do rastreio de passageiros e bagagem de cabina;

- b) Os veículos e materiais serão inspecionados de forma aleatória no acesso ao lado ar ou a outras zonas restritas de segurança.

2.4. Segurança física e patrulhas

- a) As placas e outras áreas de estacionamento serão adequadamente iluminadas e a iluminação existente deverá iluminar, em particular, zonas vulneráveis do aeroporto;
- b) A protecção das zonas técnicas e de manutenção deve ser assegurada por meio de vedações, de agentes de segurança e de patrulhas, devendo o acesso a essas zonas ser controlado por meio de cartões de identificação aeroportuária e de livre-trânsitos para os veículos. As áreas circundantes do aeroporto e as instalações aeroportuárias, designadamente as fontes de alimentação eléctrica, subestações eléctricas, ajudas de navegação, torres de controlo, e demais edifícios utilizados pelos serviços de controlo de tráfego aéreo, bem como os depósitos de combustível e centros de comunicações, devem beneficiar de medidas de protecção equivalentes. Devem ainda ser adoptadas medidas especiais de combate aos actos de sabotagem dos depósitos de combustíveis e dos centros de comunicações;
- c) As vedações e zonas limítrofes das zonas restritas de segurança, para além das zonas do lado ar exteriores ao limite dessas vedações, incluindo as que estão na imediata vizinhança das soleiras das pistas e dos caminhos de circulação, serão vigiadas por meio de patrulhas, de circuitos fechados de televisão e de outras medidas de vigilância. Serão implementados processos de interpelação rigorosos em relação a pessoas sem identificação aeroportuária visível e a pessoas que acedam a áreas para as quais não estão autorizadas;
- d) O acesso ao lado ar e a zonas restritas de segurança, via escritórios do aeroporto arrendados, hangares de manutenção, instalações de carga e outros edifícios de instalações e de serviços, será restringido ao mínimo necessário.

3. SEGURANÇA DA AERONAVE

3.1. Verificação e controlo de segurança da aeronave

1. As aeronaves serão verificadas da seguinte forma:
- a) As aeronaves que não estejam em serviço serão sujeitas a uma «verificação de segurança da aeronave» imediatamente antes ou depois de serem levadas para uma área de acesso restrito para efectuar um voo; essa verificação pode ser efectuada com alguma antecedência em relação ao momento de serem levadas para uma zona restrita de segurança, devendo neste caso ser garantida a segurança ou guarda das aeronaves desde o início da verificação até à partida; caso sejam verificadas após serem levadas para a zona restrita de segurança, a segurança ou guarda das aeronaves será garantida desde o início da verificação até à partida;
- b) As aeronaves que estejam em serviço, em rotação ou em escala, serão sujeitas a um «controlo de segurança da aeronave» imediatamente após o desembarque dos passageiros ou o mais tarde possível antes do embarque dos passageiros e o das bagagens e carga, se for caso disso.
2. Todas as verificações e controlos de segurança da aeronave serão efectuados logo que todos os fornecedores de serviços (restauração, limpeza, produtos francos e outros), com excepção dos que desempenham funções de segurança, tenham deixado a aeronave, devendo a segurança ser mantida até ao processo de embarque e pré-descolagem e durante o mesmo.

3.2. Protecção da aeronave

1. Deve ser definida a responsabilidade pelo controlo do acesso às aeronaves estacionadas, que será executado da seguinte forma:
- a) Em relação às aeronaves em serviço, o acesso será controlado desde o início do controlo de segurança da aeronave até à partida, a fim de manter a integridade do controlo;
- b) Em relação às aeronaves que não estejam em serviço e que tenham sido verificadas e encaminhadas para uma zona restrita de segurança, o acesso será controlado desde o início da verificação de segurança da aeronave até à partida, a fim de manter a integridade da verificação.
2. Cada aeronave em serviço será colocada sob vigilância capaz de detectar qualquer acesso não autorizado.
3. O acesso às aeronaves que não estejam em serviço será controlado da seguinte forma:
- a) As portas da cabina serão fechadas;
- b) As mangas de recolha de passageiros e/ou as escadas ventrais serão fechadas, retiradas ou colocadas em posição retrátil; ou

- c) Serão aplicados nas portas dispositivos que evidenciem qualquer violação.
4. Além disso, se nem todo o pessoal tiver sido objecto de um rastreio para ter acesso às zonas restritas de segurança, cada aeronave será observada, pelo menos, de 30 em 30 minutos, por uma patrulha a pé ou móvel, ou colocada sob uma forma de vigilância capaz de detectar qualquer acesso não autorizado.
5. As aeronaves ficarão, sempre que possível, estacionadas longe de vedações ou de outras barreiras fáceis de transpor e em locais bem iluminados.

4. PASSAGEIROS E BAGAGEM DE CABINA

4.1. Rastreio de passageiros

1. Para além do referido no ponto 3 da presente secção, todos os passageiros que partem (ou seja, passageiros iniciais e passageiros em trânsito, a não ser que tenham sido previamente sujeitos a rastreio de acordo com as normas previstas no presente anexo) serão rastreados para evitar a introdução de artigos proibidos nas zonas restritas de segurança e a bordo da aeronave. Os passageiros serão rastreados através dos seguintes métodos:
 - a) Revista manual; ou
 - b) Rastreio de segurança através de passagem pelo pórtico de detecção de metais. Sempre que se utilize o pórtico de detecção de metais, proceder-se-á também a uma revista manual aleatória contínua dos passageiros rastreados. Essas revistas manuais serão efectuadas a todos os passageiros que tenham activado o alarme, sendo ainda efectuada uma revista manual aleatória contínua de todos os passageiros que não tenham activado o alarme e, se:
 - i) o alarme for activado, será exigido à pessoa que volte a ser rastreada pelo pórtico de detecção de metais, ou
 - ii) proceder-se-á a uma revista manual sempre que possa ser utilizado um detector de metais portátil.
2. Sempre que se utilize o pórtico de detecção de metais, este será calibrado num nível que garanta razoavelmente a detecção de pequenos objectos metálicos.
3. As autoridades adequadas poderão criar categorias de pessoas que serão sujeitas a processos de rastreio especiais ou isentas de rastreio.
4. Serão desenvolvidas disposições de segurança para passageiros susceptíveis de causar distúrbios.

4.2. Separação de passageiros

Os passageiros que partem que já tenham sido rastreados não serão misturados com os passageiros que chegam que, eventualmente, não terão sido sujeitos a rastreio de acordo com as normas previstas no presente anexo. Nos casos em que não seja possível estabelecer a separação física dos passageiros, o objectivo de segurança será atingido pela aplicação de medidas compensatórias de acordo com a avaliação do risco pela autoridade competente.

4.3. Rastreio da bagagem de cabina

1. A bagagem de cabina de todos os passageiros que partem (ou seja, passageiros iniciais e passageiros em trânsito, a não ser que tenham sido previamente rastreados de acordo com as normas previstas no presente anexo) será rastreada antes de ser autorizada a entrar numa zona restrita de segurança e a bordo da aeronave. Serão retirados ao passageiro todos os artigos proibidos, ou ser-lhe-á proibido o acesso à zona restrita de segurança ou à aeronave, se for caso disso. A bagagem de cabina será rastreada através de um dos seguintes métodos:
 - a) Revista manual completa do conteúdo de cada saco, sendo cada saco examinado para detectar indícios suspeitos, tais como peso inadequado, etc.; ou
 - b) Rastreio por equipamento convencional de raios-X, efectuando-se também a revista manual dos sacos rastreados de forma aleatória e contínua, não devendo a percentagem de pessoas revistadas ser inferior a 10 %, incluindo as pessoas de quem o operador suspeita; ou
 - c) Rastreio por equipamento de raios-X de alta definição, dotado de um dispositivo de PIA devidamente instalado e utilizado. Apenas carecem de revista manual os sacos que levantem suspeitas ao operador, mas a revista manual pode ser apoiada pelo recurso a equipamento de detecção de vestígios.

2. A bagagem de cabina das pessoas referidas no ponto 3 da secção 4.1 pode ser sujeita a procedimentos especiais de rastreio ou ser dispensada de rastreio.

4.4. Rastreio dos diplomatas

Sob reserva das disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, os diplomatas e outros beneficiários de privilégios, bem como as suas bagagens pessoais, com excepção das «malas diplomáticas», devem ser rastreados para efeitos de segurança. O pessoal das transportadoras aéreas responsável pela recepção das malas diplomáticas deve certificar-se de que estas foram, de facto, enviadas pelos funcionários devidamente nomeados das respectivas missões diplomáticas. Os custódios diplomáticos e as suas bagagens pessoais não se encontram dispensados dos rastreios de segurança.

5. BAGAGEM DE PORÃO

5.1. Reconiliação da bagagem de porão

1. A bagagem de porão só será colocada a bordo da aeronave depois de se tomarem as seguintes medidas:
 - a) A bagagem de porão será marcada exteriormente de forma adequada a fim de permitir identificá-la com os respectivos passageiros; e
 - b) O passageiro a que a bagagem pertence será registado para o voo em que a bagagem for embarcada; e
 - c) Antes de ser introduzida a bordo, a bagagem de porão será mantida numa zona do aeroporto a que só tenham acesso pessoas autorizadas; e
 - d) Todos os volumes da bagagem à guarda da transportadora aérea para transporte no porão da aeronave serão identificados, quer se trate de bagagem acompanhada ou não acompanhada. O processo de identificação será efectuado por meios manuais ou automáticos.
2. Serão estabelecidas medidas para garantir que, se um passageiro registado para um voo, que tenha colocado bagagem à guarda da transportadora aérea, não estiver a bordo da aeronave, essa bagagem seja retirada da aeronave e não seja transportada nesse voo.
3. Será criado um manifesto de bagagem de porão ou um meio alternativo de prova, que confirme a identificação e rastreio de bagagem de porão não acompanhada.

5.2. Rastreio da bagagem de porão

1. Bagagem de porão acompanhada. Toda a bagagem de porão acompanhada (tanto bagagem de porão inicial como em trânsito, a não ser que tenha sido previamente rastreada de acordo com as normas previstas no presente anexo) deve ser rastreada por um dos seguintes métodos antes de ser embarcada na aeronave:
 - a) Revista manual; ou
 - b) Rastreio por equipamento convencional de raios-X, sendo pelo menos 10 % da bagagem rastreada sujeita ainda a:
 - i) revista manual, ou
 - ii) um SDE, um SDEE ou um SDEP, ou
 - iii) rastreio por equipamento convencional de raios-X, sendo cada bagagem inspeccionada de dois ângulos diferentes pelo mesmo operador na mesma posição, ou
 - c) Rastreio por equipamento convencional de raios-X dotado de um dispositivo de PIA devidamente instalado e utilizado; ou
 - d) Rastreio pelo SDE ou pelo SDEE; ou
 - e) SDEP; ou
 - f) Equipamento de detecção de vestígios de explosivos para bagagem aberta.

2. Bagagem de porão não acompanhada. Toda a bagagem não acompanhada, tanto bagagem de porão inicial como em trânsito, deve ser rastreada por um dos seguintes métodos antes de ser embarcada na aeronave:

- a) SDE; ou
- b) SDEP em vários níveis, sendo no nível 2 as imagens de todos os sacos inspeccionadas pelos operadores; ou
- c) Rastreo por equipamento convencional de raios-X, sendo cada bagagem inspeccionada de dois ângulos diferentes pelo mesmo operador na mesma posição; ou
- d) Revista manual complementada com a utilização de equipamento de detecção de vestígios de explosivos para bagagem aberta,

a não ser que a bagagem não acompanhada, previamente rastreada de acordo com as normas previstas no presente anexo, tenha sido separada devido a factores que escapam ao controlo dos passageiros, e tenha ficado a cargo da transportadora aérea.

5.3. Protecção da bagagem de porão

1. A bagagem de porão a transportar numa aeronave deve ser protegida de interferências não autorizadas desde o ponto em que foi entregue à guarda da transportadora até à partida da aeronave em que é transportada. Devem ser tomadas as seguintes medidas de protecção da bagagem de porão:

- a) Antes de ser embarcada, a bagagem de porão deve ser mantida na zona de processamento de bagagem ou noutra zona de armazenagem do aeroporto de acesso reservado a pessoas autorizadas;
- b) Qualquer pessoa que entre nessas zonas de processamento ou de armazenagem de bagagem sem autorização será interpelada e conduzida para fora dessa zona;
- c) A bagagem de porão inicial e a bagagem de porão em trânsito não será abandonada na placa ou na plataforma junto à aeronave antes de ser embarcada na aeronave;
- d) A bagagem de porão transferida entre aviões não será abandonada na placa ou na plataforma junto à aeronave antes de ser embarcada na aeronave;
- e) O acesso às instalações de perdidos e achados do terminal deve ser restringido, a fim de prevenir o acesso ilegal à bagagem e a outros objectos.

6. CARGA, CORREIO E ENCOMENDAS EXPRESSO

6.1. Aplicação

Antes de serem embarcados, a carga, o correio e as encomendas expresso transportados em aeronaves de passageiros ou de carga devem ser submetidos a controlos de segurança.

6.2. Qualificações para agentes reconhecidos

Os agentes reconhecidos serão:

- a) Designados, aprovados ou registados pela autoridade adequada;
- b) Sujeitos a obrigações específicas, definidas pela autoridade competente.

6.3. Controlos de segurança

1. A carga, o correio e as encomendas expresso só serão transportados por via aérea quando tiverem sido aplicados os seguintes controlos de segurança:

- a) A recepção, processamento e manuseamento da carga são efectuados por pessoal devidamente recrutado e treinado;

- b) A carga será:
- i) revista manualmente ou através de inspecção física, ou
 - ii) rastreada com equipamento de raios-X, ou
 - iii) submetida a câmara de simulação, ou
 - iv) submetida a outros meios, técnicos ou biossensoriais (por exemplo, sensores olfactivos, detectores de vestígios, cães detectores de explosivos, etc.)
- a fim de assegurar, de forma razoável, que a carga não inclui qualquer artigo proibido constante dos pontos iv) e v) da lista do apêndice, a não ser que este tenha sido declarado e devidamente sujeito às medidas de segurança aplicáveis.

Quando, devido à natureza do consignamento, não puder ser utilizado nenhum dos meios e métodos de controlo de segurança acima referidos, a autoridade adequada pode especificar um período de quarentena em armazém.

2. Uma vez realizados os controlos de segurança, incluindo da carga de expedidores conhecidos, no espaço interior ou exterior do aeroporto, a segurança do carregamento deve ser mantida até ao momento em que o mesmo é embarcado na aeronave e, subsequentemente, até à partida da mesma.
3. Os controlos de segurança referidos no ponto 1 não são obrigatórios nos seguintes casos:
 - a) Carga recebida de expedidor conhecido;
 - b) Carga de transbordo;
 - c) Carga que pela sua origem e condições de processamento oferece garantias de não constituir uma ameaça à segurança;
 - d) Carga que está sujeita a normas que estabelecem um nível adequado de protecção de segurança.

6.4. Critérios relativos ao expedidor conhecido

1. Um agente reconhecido ou uma transportadora aérea só pode considerar conhecido um expedidor:
 - a) Verificando e registando a identidade e endereço do expedidor e dos agentes autorizados a efectuar entregas em seu nome; e
 - b) Exigindo que o expedidor declare que:
 - i) prepara os consignamentos em instalações seguras, e
 - ii) emprega pessoal de confiança na preparação dos consignamentos, e
 - iii) protege os consignamentos contra interferências não autorizadas durante a preparação, a armazenagem e o transporte; e
 - c) Exigindo que o expedidor:
 - i) certifique por escrito que o consignamento não contém qualquer dos artigos proibidos constantes dos pontos iv) e v) da lista do apêndice, e
 - ii) aceite que a embalagem e o conteúdo do consignamento possam ser examinados por razões de segurança.

6.5. Transporte em aeronaves de carga

Sempre que se possam identificar positivamente os consignamentos para transporte apenas em aeronaves de carga, os critérios definidos na secção 6.4 não necessitam de ser aplicados desde que o expedidor conhecido:

- a) Disponha de um endereço comercial autêntico reconhecido; e
- b) Tenha enviado previamente consignamentos com o agente reconhecido ou a transportadora aérea; e

- c) Tenha uma relação comercial estabelecida com o agente reconhecido ou a transportadora aérea; e
- d) Garanta que todos os consignamentos são protegidos contra o acesso não autorizado até ficarem à guarda da transportadora aérea.

6.6. Carga de transbordo

Desde que se encontre protegida contra quaisquer interferências não autorizadas na zona de trânsito, a carga de transbordo transportada por via aérea não necessita dos controlos de segurança referidos no ponto 1 da secção 6.3. A restante carga de transbordo, como a carga transportada por via terrestre ou por caminho-de-ferro, não submetida a controlos de segurança no ponto de partida ou em trânsito, deve ser rastreada em conformidade com a alínea b) do ponto 1 da secção 6.3 e protegida contra quaisquer interferências não autorizadas.

7. CORREIO POSTAL

7.1. Aplicação

Antes de ser embarcado, o correio postal transportado em aeronaves de passageiros, de carga ou aviões-correio deve ser submetido a controlos de segurança.

7.2. Qualificações da autoridade/administração postal reconhecida

7.2.1. Cada autoridade/administração postal reconhecida que entregue correio para transporte a uma transportadora aérea deve satisfazer os seguintes critérios mínimos:

- a) Ser designada, aprovada ou registada pela autoridade adequada;
- b) Satisfazer as obrigações para com as transportadoras aéreas de aplicar os controlos de segurança necessários;
- c) Empregar pessoal devidamente recrutado e treinado; e
- d) Proteger o correio contra interferências não autorizadas enquanto à sua guarda.

7.3. Controlos de segurança

1. Correio urgente. O correio urgente (ou seja, para entrega no prazo de 48 horas) só será transportado por via aérea quando tiverem sido aplicados os seguintes controlos de segurança:

- a) A recepção, processamento e manuseamento do correio são efectuados por pessoal devidamente recrutado e treinado;
- b) O correio postal será:
 - i) revistado manualmente ou através de inspecção física, ou
 - ii) rastreado com equipamento de raios-X, ou
 - iii) submetido a câmara de simulação, ou
 - iv) submetido a outros meios processuais, técnicos ou biossensoriais (por exemplo, sensores olfactivos, detectores de vestígios, cães detectores de explosivos, etc.),

a fim de assegurar, de forma razoável, que o correio postal não inclui qualquer artigo proibido; e

- c) As informações de voo e o itinerário da aeronave que transporta o correio são confidenciais.

2. Outros tipos de correio. O correio não urgente pode ser transportado por via aérea desde que tenham sido aplicadas as medidas referidas nas alíneas a) e b) do ponto 1. Os controlos de segurança referidos na alínea b) do ponto 1 só devem ser aplicados a uma proporção aleatória de correio.

3. Os controlos de segurança referidos na alínea b) do ponto 1 não são obrigatórios nos seguintes casos:

- a) Correio postal recebido de um expedidor conhecido;
- b) Correspondência com peso e espessura inferiores a um determinado valor;

- c) Consignamentos *bona fide* de materiais destinados a salvar vidas;
- d) Mercadorias de elevado valor, que tenham sido inspeccionadas segundo normas pelo menos equivalentes às enunciadas na alínea b) do ponto 1;
- e) Correio postal a transportar em todos os voos-correio entre os aeroportos comunitários;
- f) Correio de transbordo.

7.4. Critérios relativos ao expedidor conhecido

A autoridade/administração postal reconhecida só pode considerar conhecido um expedidor:

- a) Verificando e registando a identidade e endereço do expedidor e dos agentes autorizados a efectuar entregas em seu nome;
- b) Exigindo que o expedidor declare que protege o consignamento contra interferências não autorizadas durante a preparação, a armazenagem e o transporte; e
- c) Exigindo que o expedidor:
 - i) certifique por escrito que o consignamento postal não contém qualquer dos artigos proibidos constantes dos pontos iv) e v) da lista do apêndice, e
 - ii) aceite que a embalagem e o conteúdo do consignamento postal possam ser submetidos aos controlos de segurança referidos na secção 7.3.

7.5. Correio de transbordo

Desde que se encontre protegido contra quaisquer interferências não autorizadas na zona de trânsito, o correio de transbordo transportado por via aérea não necessita dos controlos de segurança referidos na secção 7.3. O restante correio de transbordo, como o correio transportado por via terrestre ou por caminho-de-ferro, não submetido a controlos de segurança no ponto de partida ou em trânsito, deve ser rastreado em conformidade com o ponto 1 da secção 7.3 e protegido contra quaisquer interferências não autorizadas.

8. CORREIO POSTAL E MATERIAIS DA TRANSPORTADORA AÉREA

8.1. Aplicação

Antes de serem embarcados, o correio postal e os materiais de uma transportadora aérea transportados nas suas próprias aeronaves devem ser submetidos a controlos de segurança.

8.2. Definições

Por correio postal e materiais entende-se despachos internos de correspondência e materiais, tais como, por exemplo, documentação, fornecimentos, peças sobresselentes, provisões de bordo e material de limpeza e outros artigos, destinados à sua própria organização ou à organização contratada para serem utilizados nas operações da transportadora aérea.

8.3. Controlos de segurança

Todos os carregamentos da transportadora aérea de correio da companhia («co-mail») ou de materiais da companhia («co-mat») devem ser submetidos às seguintes medidas:

- a) Serão submetidos a um controlo e rastreio de segurança para garantir que não foi introduzido qualquer artigo proibido no transporte da companhia; e
- b) Não serão deixados abandonados antes de serem colocados a bordo da aeronave.

A transportadora aérea garantirá que qualquer outro carregamento «co-mail» ou «co-mat» feito em nome da companhia por uma organização contratada, tal como, entre outros, provisões e outros fornecimentos de restauração, materiais de limpeza a bordo e outros materiais provenientes de fornecedores de serviços contratados sejam controlados antes do respectivo carregamento a bordo de uma aeronave.

9. PROVISÕES E OUTROS FORNECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO DA TRANSPORTADORA AÉREA

9.1. Aplicação

Antes de serem embarcados, as provisões e outros fornecimentos de restauração da transportadora aérea devem ser submetidos a controlos de segurança para evitar a introdução a bordo de qualquer artigo proibido.

9.2. Controlos de segurança

1. Os fornecedores de provisões e outros fornecimentos de restauração da transportadora aérea aplicarão controlos de segurança para evitar a introdução de artigos proibidos nesses produtos e materiais destinados a embarcar. Estas medidas devem incluir:
 - a) Designação de um responsável pela segurança incumbido da aplicação e da supervisão das condições de segurança na empresa;
 - b) Exigência de elevado padrão de idoneidade na contratação do pessoal;
 - c) Todo o trabalhador com acesso às zonas restritas de segurança deve aceitar inquéritos pessoais bem como as instruções de segurança emanadas da autoridade aeroportuária;
 - d) A empresa deve impedir o acesso de pessoas não autorizadas às suas instalações e materiais;
 - e) No caso da empresa se encontrar localizada fora do perímetro do aeroporto, todos os fornecimentos serão transportados até à aeronave em veículos fechados ou selados; e
 - f) As operações de processamento e manuseamento de provisões e abastecimentos de bordo serão realizadas por pessoal devidamente recrutado e treinado.
2. Após a entrega, as provisões e outros abastecimentos devem ser submetidos a rastreios aleatórios.
3. As provisões e outros abastecimentos entregues por empresas que não observem as medidas de controlo de segurança constantes do ponto 1 não devem ser embarcados na aeronave.

10. PRODUTOS E OUTROS FORNECIMENTOS DE LIMPEZA DA TRANSPORTADORA AÉREA

10.1. Aplicação e objectivo

As transportadoras aéreas e as empresas que fornecem serviços de limpeza devem adoptar medidas para assegurar que os produtos e outros materiais de limpeza colocados a bordo de aeronaves não incluem quaisquer artigos proibidos susceptíveis de comprometer a segurança das aeronaves.

10.2. Controlos de segurança

1. Os fornecedores de serviços, produtos e outros materiais de limpeza da transportadora aérea devem adoptar as medidas de segurança necessárias para impedir a introdução de artigos proibidos nos materiais de limpeza destinados a ser colocados a bordo.

Para o efeito, devem ser adoptadas as seguintes medidas de segurança:

- a) Designação de um responsável pela segurança incumbido da aplicação e da supervisão das condições de segurança na empresa;
- b) Exigência de elevado padrão de idoneidade na contratação do pessoal;
- c) Todo o trabalhador com acesso às zonas restritas de segurança deve aceitar inquéritos pessoais bem como as instruções emanadas da autoridade aeroportuária;
- d) A empresa deve impedir o acesso de pessoas não autorizadas às suas instalações;
- e) No caso da empresa se encontrar localizada fora do perímetro do aeroporto, os materiais de limpeza serão transportados até à aeronave em veículos fechados ou selados;
- f) As operações de processamento e manuseamento dos materiais de limpeza serão realizadas por pessoal devidamente recrutado e treinado; e
- g) O rastreio dos materiais de limpeza realizar-se-á antes de se efectuar um «co-mail» dos materiais para outros destinos.

2. Após a entrega, os materiais de limpeza devem ser submetidos a rastreios aleatórios.
3. Os materiais entregues por empresas que não observem as medidas de controlo de segurança constantes do ponto 1 não devem ser colocados a bordo de uma aeronave.

11. AVIAÇÃO GERAL

11.1. Controlos de segurança

1. As aeronaves da aviação geral nos aeroportos não devem ficar estacionadas próximo de aeronaves utilizadas em voos comerciais, para evitar quebras das medidas de segurança aplicadas a essas aeronaves ou à bagagem, carga e correio postal a ser embarcado.
2. Devem ser adoptadas disposições para separar os passageiros dos voos comerciais já submetidos a um rastreio de segurança dos ocupantes das aeronaves da aviação geral, com base nos seguintes critérios:
 - a) Nos aeroportos de grandes dimensões, devem ser montados dispositivos e/ou adoptadas medidas de segurança que garantam a separação física dos ocupantes das aeronaves da aviação geral (partidas e chegadas) dos restantes passageiros já submetidos a um rastreio de segurança;
 - b) Na medida do possível, os ocupantes a embarcar ou a desembarcar de aeronaves da aviação geral deverão passar por terminais separados destinados à aviação geral e, em caso de embarque ou desembarque na placa de estacionamento, serão separados dos outros passageiros já submetidos a rastreios de segurança ou transportados em autocarros ou viaturas especiais ou, ainda, serão sujeitos a vigilância permanente;
 - c) Na falta de um terminal separado, os ocupantes das aeronaves da aviação geral devem:
 - i) passar por uma zona separada do terminal e ser escoltados ou transportados por autocarro/automóvel de ou para a sua aeronave na placa de estacionamento,
 - ii) se não for possível evitar a sua passagem nas zonas restritas de segurança do terminal, ser submetidos a um rastreio de segurança antes de penetrarem nessa zona, ou
 - iii) ser sujeitos a medidas de segurança equivalentes, de acordo com as condições locais.

12. RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO DO PESSOAL

12.1. Programa nacional de formação de segurança da aviação

Cada autoridade adequada deve desenvolver e implementar um programa nacional de formação de segurança da aviação, por forma a que os tripulantes e o pessoal de terra cumpram os requisitos de segurança da aviação e reajam a actos de interferência ilegal no domínio da aviação.

12.2. Pessoal de segurança

1. O programa nacional de formação de segurança da aviação deve incluir a selecção, a qualificação, a formação, a certificação e a motivação do pessoal de segurança. As pessoas cujo contrato de trabalho preveja a realização de tarefas de segurança, a tempo inteiro ou parcial, devem preencher os seguintes requisitos, a especificar pela autoridade adequada:
 - a) Os formadores que desenvolvam e conduzam acções de formação em matéria de segurança para o pessoal de segurança e para o pessoal de terra das transportadoras aéreas e dos aeroportos devem ter as certificações, os conhecimentos e a experiência necessários, que deverão incluir, no mínimo:
 - i) grande experiência em operações de segurança no domínio da aviação,
 - ii) certificação emitida pela autoridade nacional competente, ou certificação equivalente de aprovação homologada pela autoridade nacional competente, e
 - iii) conhecimentos nos seguintes domínios:
 1. sistemas de segurança e controlo de acessos;
 2. segurança em terra e a bordo;

3. rastreios antes do embarque;
4. segurança das bagagens e da carga;
5. segurança e verificação da aeronave;
6. armas e artigos proibidos;
7. enquadramento geral do terrorismo; e
8. outras matérias e medidas relacionadas com a segurança, consideradas apropriadas para uma maior sensibilização para as questões da segurança;

b) Os formadores e instrutores envolvidos e responsáveis pela formação em matéria de segurança para o pessoal de segurança e para o pessoal de terra dos aeroportos devem ser submetidos a uma formação periódica anual em matéria de segurança da aviação e da evolução recente em matéria de segurança.

2. Formação do pessoal de segurança

O pessoal de segurança será formado para assegurar as funções que lhe serão cometidas; essa formação incluirá, entre outras, as seguintes áreas de segurança:

1. tecnologia e técnicas de rastreio;
2. operações de rastreio nos pontos de controlo;
3. técnicas de revista de bagagem de cabina e de porão;
4. sistemas de segurança e controlo de acesso;
5. rastreios antes do embarque;
6. segurança das bagagens e da carga;
7. segurança e verificação da aeronave;
8. armas e artigos objecto de restrições;
9. enquadramento geral do terrorismo; e
10. outras matérias e medidas relacionadas com a segurança, consideradas apropriadas para uma maior sensibilização para as questões da segurança.

O âmbito da formação pode ser aumentado sob reserva das necessidades de segurança da aviação e da evolução tecnológica. O período de formação inicial para o pessoal responsável pelos rastreios não será inferior ao da recomendação da ICAO.

3. Certificação do pessoal de segurança

O pessoal de segurança responsável pelos rastreios será aprovado ou certificado pela autoridade nacional adequada.

4. Motivação do pessoal de segurança

Devem ser promovidas medidas adequadas para garantir que o pessoal de segurança apresente um elevado nível de motivação que lhe permita ser eficaz no exercício das tarefas que lhe estão atribuídas.

12.3. Outro pessoal

Deve ser elaborado um programa de formação e sensibilização inicial e permanente em matéria de segurança dirigido aos tripulantes e ao pessoal de terra dos aeroportos e das transportadoras aéreas. Essa formação deve contribuir para aumentar a sensibilização do pessoal para as questões da segurança e para a melhoria dos sistemas de segurança existentes. A formação deve incidir nas seguintes matérias:

1. sistemas de segurança e controlo de acesso;
2. segurança em terra e a bordo;

3. rastreios antes do embarque;
4. segurança das bagagens e da carga;
5. segurança e verificação da aeronave;
6. armas e artigos proibidos;
7. enquadramento geral do terrorismo;
8. outras matérias e medidas relacionadas com a segurança, consideradas apropriadas para uma maior sensibilização para as questões da segurança.

A formação em matéria de segurança para o pessoal de terra dos aeroportos e das transportadoras aéreas com acesso a zonas restritas de segurança será projectada para uma duração mínima de 3 horas de formação teórica e 1 hora de formação prática.

13. ORIENTAÇÕES PARA O EQUIPAMENTO

Os equipamentos utilizados para garantir a segurança da aviação devem ser aprovados pela autoridade adequada de acordo com as orientações descritas nesta secção.

13.1. Equipamentos de detecção de metais

1. *Pórticos de detecção de metais*

Os pórticos de detecção de metais utilizados nos aeroportos para rastreio dos passageiros devem preencher os seguintes requisitos:

a) *Segurança*

- i) Os equipamentos devem ser capazes de detectar, em todas as condições previsíveis, pequenos artigos feitos dos metais mais variados, com maior sensibilidade para os metais ferrosos;
- ii) Os equipamentos devem poder detectar quaisquer objectos metálicos, independentemente da respectiva orientação e localização no quadro do pórtico;
- iii) A sensibilidade dos equipamentos deve ser tão uniforme quanto possível dentro de todo o quadro, permanecer estável e ser verificada periodicamente;

b) *Condições de funcionamento*

O funcionamento dos equipamentos não deve ser prejudicado pelo seu meio ambiente;

c) *Alarme sonoro*

A detecção de metais deve ser automaticamente sinalizada, sem quaisquer margens para dúvidas para o operador (sistema de indicação «passa/não passa»);

d) *Comandos*

- i) Os equipamentos devem poder ser regulados por forma a abranger todas as condições de detecção especificadas; o volume do alarme sonoro também deve ser regulável;
- ii) Os comandos de regulação dos níveis de detecção devem ser concebidos por forma a impedir qualquer acesso não autorizado. Os graus de regulação devem ser claramente indicados;

e) *Calibração*

O acesso aos procedimentos de calibração deve ser reservado às pessoas autorizadas.

2. *Detectores portáteis de metais*

Os detectores portáteis de metais utilizados para rastreio dos passageiros devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Os equipamentos devem detectar quantidades reduzidas de metais, sem qualquer contacto directo com o objecto, em todas as condições previsíveis;
- b) Os equipamentos devem poder detectar metais ferrosos e não ferrosos;
- c) O detector deve ser concebido de maneira a localizar a posição do metal detectado sem qualquer dificuldade;
- d) Os equipamentos devem estar equipados com sinais de alarme sonoros e/ou visuais.

13.2. Normas e procedimentos de ensaio para os equipamentos de raios-X

1. Aplicabilidade

a) Equipamentos

Os presentes requisitos e orientações para os equipamentos de segurança de raios-X aplicam-se a todos os aparelhos de raios-X que produzem imagens destinadas a ser interpretadas por um operador. Estas orientações abrangem, por conseguinte, os equipamentos convencionais de raios-X e os SDE/SDEE utilizados em modo indicativo;

b) Objectos rastreados

Os presentes requisitos e orientações para os equipamentos de segurança de raios-X são igualmente aplicáveis a quaisquer objectos submetidos a rastreio, independentemente da sua natureza ou dimensão. Caso tenham de ser rastreados, todos os objectos embarcados numa aeronave devem ser submetidos a rastreio de padrão idêntico ao estabelecido no presente anexo.

2. Requisitos de comportamento funcional

a) Segurança

O equipamento de raios-X deve garantir o necessário nível de detecção, medido em termos de resolução, de penetração e de discriminação, que possa impedir o transporte de artigos proibidos a bordo de aeronaves;

b) Ensaios

O comportamento funcional do aparelho deve ser avaliado de acordo com métodos de ensaio adequados;

c) Requisitos técnicos

O equipamento de raios-X deve permitir visualizar as imagens integrais dos objectos colocados no túnel, sem quaisquer cortes nos ângulos.

A distorção da imagem do objecto visionado deve ser reduzida ao mínimo.

O modo de disposição das bagagens no tapete rolante deve estar sinalizado de forma adequada tendo em vista obter as melhores imagens possíveis.

Contraste: o equipamento de raios-X deve ser capaz de mostrar grupos de gradações de cinzento (varrimento de uma gama mais pequena).

A imagem de qualquer parte do objecto rastreado deve poder ser visualizada no ecrã durante, pelos menos, 5 segundos. No caso de ser necessário um escrutínio mais apurado, o operador deve, além disso, ter a possibilidade de parar a marcha do tapete rolante e, se for caso disso, de inverter a sua marcha.

Dimensão do ecrã: o ecrã do monitor deve apresentar uma dimensão suficiente do ponto de vista do conforto do operador (por norma, 14 polegadas ou mais).

Características do ecrã: o ecrã deve fornecer imagens sem cintilação e ter pelo menos 800 linhas (por norma, 1024 × 1024 pixels — monitores de alta resolução).

Em caso de utilização de dois monitores, um deles deve ser monocromático.

O equipamento de raios-X deve dar indicação visual dos materiais que não consegue penetrar.

O equipamento de raios-X deve possibilitar a decomposição de matérias orgânicas e inorgânicas.

Para facilitar o trabalho do operador, os aparelhos devem fazer a detecção automática das ameaças.

3. Manutenção

Os aparelhos não devem ser objecto de quaisquer alterações não autorizadas, incluindo manutenção ou reparação. Não devem ser efectuadas quaisquer modificações do aparelho (equipamento e suportes lógicos) sem que se verifique que tal não afecta de modo adverso a qualidade da imagem.

A composição do material do tapete rolante não deve ser alterada sem se verificar que tal não provoca alterações na qualidade da imagem.

Os acessos via modem para efeitos de manutenção ou de actualização, caso existam, devem ser controlados e vigiados.

*Apêndice***Orientações para a classificação de artigos proibidos**

Estas orientações abordam as várias formas possíveis de armas e de artigos sujeitos a restrições. Para avaliação dos objectos susceptíveis de poderem eventualmente ser utilizados como armas deverá, contudo, imperar o bom senso.

- i) Armas de fogo: quaisquer armas susceptíveis de disparar projecteis sob o efeito de uma explosão ou sob a acção de ar ou gás comprimido, incluindo as pistolas de alarme e as pistolas de sinalização.
- ii) Facas e objectos cortantes: sabres, espadas, facas para corte de tipo X-acto, punhais de caça, facas de recordação, artigos ligados às artes marciais, ferramentas para uso profissional e outros objectos cortantes com lâminas de comprimento igual ou superior a 6 cm e/ou proibidos pela legislação local.
- iii) Objectos contundentes: matracas, mocas, tacos de baseball ou instrumentos similares.
- iv) Explosivos/munições/líquidos inflamáveis/corrosivos: quaisquer matérias explosivas ou comburentes que, isoladamente ou em combinação com outros componentes sejam susceptíveis de provocar explosões ou incêndios. Esta classe de matérias inclui as matérias explosivas, os detonadores, fogos de artifício, a gasolina, outros líquidos inflamáveis, as munições, etc., bem como quaisquer combinações destes artigos. Esta categoria de produtos inclui ainda todas as substâncias tóxicas ou corrosivas, designadamente os gases, sob pressão ou não.
- v) Produtos neutralizantes ou incapacitantes: todos os gases lacrimogéneos, vaporizadores de defesa, produtos químicos e gases semelhantes, quer se encontrem contidos em pistolas, latas ou noutros recipientes e os demais dispositivos neutralizantes, tais como os aparelhos de choques eléctricos.
- vi) Outros objectos: picadores de gelo, paus ferrados utilizados por alpinistas, navalhas de barbear e tesouras com lâminas alongadas os quais, embora não sejam geralmente considerados armas mortíferas ou perigosas podem, contudo, ser usados como armas, incluindo os brinquedos e as reproduções de objectos com a forma de armas ou de granadas.
- vii) Objectos de toda a espécie susceptíveis de levantar suspeitas razoáveis de que qualquer um dos seus componentes pode ser usado para simular uma arma mortífera. Trata-se designadamente, mas não só, de objectos que se assemelham a artigos explosivos e de outros objectos susceptíveis de serem confundidos com armas ou artigos perigosos.
- viii) Objectos e substâncias para ataques químicos/biológicos

As possibilidades de ataques químicos/biológicos incluem a utilização de agentes químicos ou biológicos para cometer actos criminosos. Essas substâncias químicas/biológicas restritas incluem, entre outras, as seguintes substâncias: gás-mostarda, vx, cloro, sarin, cianeto de hidrogénio, carbúnculo, botulismo, varíola, tularemia e vírus de febre hemorrágica (v.h.f.).

Os objectos que indiquem natureza de substância química ou biológica, ou que sejam suspeitos de tal natureza, serão imediatamente notificados à autoridade aeroportuária, à polícia, à autoridade militar ou a qualquer outra autoridade adequada, e mantidos isolados das zonas públicas dos terminais.

DECLARAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Por ocasião da aprovação de nova legislação comunitária que estabelece regras comuns no domínio da segurança da aviação civil, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia reafirmam a sua determinação em continuar a reforçar a qualidade dos sistemas de segurança da aviação na Comunidade.

As três instituições reconhecem que este assunto suscita importantes questões em matéria de financiamento. Neste contexto, embora conscientes da diversidade de situações actualmente existente nos Estados-Membros, tendo em conta a posição política assumida em Fevereiro de 2002 pelos Estados-Membros da UE na Conferência Ministerial de Montreal sobre a Segurança da Aviação ⁽¹⁾, e tomando nota da declaração da Comissão de que está disposta a considerar positivamente a eventualidade de um financiamento público da compensação por medidas de segurança suplementares ⁽²⁾, as três instituições consideram que a necessidade de evitar distorções de concorrência significativas, tanto internas como externas, constitui uma preocupação específica numa perspectiva comunitária.

As três instituições concordam em que esta questão deve ser analisada com urgência a fim de identificar tanto as diferenças que existem na Comunidade em matéria de financiamento da segurança da aviação como as possíveis soluções.

As três instituições tomam nota da intenção da Comissão de dar imediatamente início a um estudo (que se debruçará, nomeadamente, sobre a repartição do financiamento entre as autoridades públicas e os operadores, sem prejuízo da repartição de competências entre os Estados-Membros e a Comunidade Europeia) e de apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se for caso disso, os resultados desse estudo e as propostas dele resultantes.

⁽¹⁾ Registo público dos documentos do Conselho, documentos 5700/02 e 6053/02, e documento AVSEC-Conf/02-IP/17.

⁽²⁾ Parecer da Comissão, de 12 de Junho de 2002, sobre as alterações do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho, COM(2002) 327 final, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 2321/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 16 de Dezembro de 2002****relativo às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão de resultados de investigação para execução do sexto programa-quadro da Comunidade Europeia (2002-2006)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 167.º e o segundo parágrafo do seu artigo 172.º,

Tendo em conta as propostas da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação e para a inovação (2002-2006) («sexto programa-quadro») foi adoptado pela Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾. As regras de participação financeira da Comunidade, que constam do anexo III da referida decisão, devem ser completadas por outras disposições.

(2) Essas disposições devem-se inserir num quadro coerente e transparente que tenha plenamente em conta os objectivos e as especificidades dos instrumentos previstos no anexo III do sexto programa-quadro com vista a otimizar a utilização dos referidos instrumentos, tendo em conta a necessidade de um acesso fácil dos participantes através de procedimentos simples. Tal será, nomeadamente, o caso das pequenas e médias empresas (PME), em virtude da participação de agrupamentos de empresas.

(3) As regras de participação das empresas, centros de investigação e universidades devem ter em consideração a natureza das actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, incluindo as de demonstração. Essas regras também devem poder variar em função da proveniência do participante, que pode ser oriundo de um

Estado-Membro, de um Estado associado, candidato ou não, ou de um país terceiro, e da sua estrutura jurídica, consoante se trate de uma organização nacional, de uma organização internacional, de interesse europeu ou não, de uma PME, de um agrupamento europeu de interesse económico ou de uma associação de participantes.

(4) De acordo com o sexto programa-quadro 2002-2006, a participação de entidades jurídicas de países terceiros deve ser prevista segundo os objectivos de cooperação internacional inscritos, designadamente, nos artigos 164.º e 170.º do Tratado.

(5) As organizações internacionais que desenvolvam a cooperação em matéria de investigação na Europa e que sejam maioritariamente compostas por Estados-Membros ou Estados associados contribuem para a realização do Espaço Europeu da Investigação. Por conseguinte, convém incentivar a sua participação no sexto programa-quadro.

(6) O Centro Comum de Investigação participa nas acções indirectas de investigação e desenvolvimento tecnológico nos mesmos termos que as entidades jurídicas estabelecidas num Estado-Membro.

(7) As actividades do sexto programa-quadro devem obedecer aos interesses financeiros da Comunidade e garantir a sua protecção. A responsabilidade da Comissão na implementação do programa-quadro e dos seus programas específicos inclui também os aspectos financeiros daí resultantes.

(8) As regras que regulam a difusão dos resultados da investigação devem promover a protecção da propriedade intelectual e a valorização e difusão dos referidos resultados. Essas regras devem garantir o acesso mútuo dos participantes ao saber-fazer pré-existente e aos conhecimentos resultantes do trabalho de investigação na medida do necessário à execução do trabalho de investigação ou valorização dos conhecimentos resultantes. Simultaneamente, as referidas regras devem garantir a protecção do património intelectual dos participantes e ter também em conta as características dos projectos integrados e das redes de excelência, em especial proporcionando um elevado grau de flexibilidade aos participantes e permitindo-lhes concluir entre si os acordos mais adequados à sua colaboração e à exploração dos conhecimentos resultantes. Esses acordos podem fazer parte de um acordo de consórcios.

⁽¹⁾ JO C 332 E de 27.11.2001, p. 275, JO C 103 E de 30.4.2002, p. 266 e JO C 262 E de 29.10.2002, p. 489.

⁽²⁾ JO C 94 de 18.4.2002, p. 1.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Julho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 5 de Novembro de 2002.

⁽⁴⁾ JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

- (9) As actividades do sexto programa-quadro devem ser desenvolvidas no respeito dos princípios éticos, incluindo os previstos na Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, e devem procurar reforçar o papel das mulheres na investigação e melhorar a informação e o diálogo com a sociedade, bem como promover a participação das regiões ultraperiféricas da Comunidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras de participação das empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação para a execução do sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação e para a inovação (2002-2006) («sexto programa-quadro»), com excepção das actividades de IDT executadas por uma empresa comum ou uma estrutura criada nos termos do artigo 171.º do Tratado.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Actividade de IDT», as actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, incluindo as actividades de demonstração, descritas nos anexos I e III do sexto programa-quadro;
2. «Acção directa», uma actividade de IDT desenvolvida pelo Centro Comum de Investigação («CCI») em execução das funções que lhe foram atribuídas pelo sexto programa-quadro;
3. «Acção indirecta», uma actividade de IDT desenvolvida por um ou vários participantes através de um instrumento do sexto programa-quadro;
4. «Instrumentos», os mecanismos de intervenção indirecta da Comunidade previstos no anexo III do sexto programa-quadro, com excepção da participação financeira da Comunidade ao abrigo do artigo 169.º do Tratado;
5. «Contrato», uma convenção de subvenção entre a Comunidade e os participantes cujo objecto é a realização de uma acção indirecta e que cria direitos e obrigações entre a

Comunidade e os participantes, por um lado, e entre os participantes nessa acção indirecta, por outro;

6. «Acordo de consórcio», um acordo celebrado entre os participantes numa acção indirecta, tendo em vista a sua implementação. Esse tipo de acordo não afecta as obrigações dos participantes para com a Comunidade nem as obrigações recíprocas dos participantes, resultantes do presente regulamento ou do contrato;
7. «Participante», uma entidade jurídica que contribui para uma acção indirecta e é titular de direitos e obrigações perante a Comunidade, nos termos do presente regulamento ou do contrato;
8. «Entidade jurídica», qualquer pessoa singular, ou pessoa colectiva constituída nos termos do direito nacional aplicável ao seu local de estabelecimento, sujeita ao direito comunitário ou ao direito internacional, com personalidade e capacidade jurídicas;
9. «Consórcio», o conjunto dos participantes numa mesma acção indirecta;
10. «Coordenador», o participante nomeado pelos participantes na mesma acção indirecta e aceite pela Comissão, que tem obrigações adicionais específicas resultantes do presente regulamento e do contrato;
11. «Organização internacional», qualquer entidade jurídica resultante de uma associação de Estados, que não a Comunidade, estabelecida com base num tratado ou em acto semelhante, dotada de órgãos comuns e de personalidade jurídica internacional distinta da personalidade jurídica dos seus Estados-Membros;
12. «Organização internacional de interesse europeu», uma organização internacional cuja maioria dos membros são Estados-Membros da Comunidade ou Estados associados e cujo objectivo principal é contribuir para o reforço da cooperação científica e tecnológica europeia;
13. «Estado candidato associado», um Estado associado reconhecido pela Comunidade como Estado candidato à adesão à União Europeia;
14. «Estado associado», um Estado que seja parte num acordo internacional com a Comunidade, nos termos da qual ou com base no qual o Estado em causa contribui financeiramente para a totalidade ou parte do orçamento do sexto programa-quadro;
15. «País terceiro», um Estado que não é nem um Estado-Membro nem um Estado associado;

16. «Agrupamento europeu de interesse económico (AEIE)», qualquer entidade jurídica constituída nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho ⁽¹⁾;
17. «Pequenas e médias empresas (PME)», as empresas que satisfazem os critérios enunciados na Recomendação 96/280/CE da Comissão ⁽²⁾;
18. «Agrupamento de empresas», qualquer entidade jurídica composta maioritariamente por PME e representando os seus interesses;
19. «Orçamento», um plano financeiro com as estimativas do conjunto dos recursos e das despesas necessárias para realizar uma acção indirecta;
20. «Irregularidade», qualquer violação de uma disposição do direito comunitário ou de uma obrigação contratual que resulte de acto ou omissão de uma entidade jurídica que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da União Europeia ou orçamentos por ela administrados por uma despesa indevida;
21. «Saber-fazer pré-existente», as informações na posse dos participantes antes da celebração do contrato ou adquiridas ao mesmo tempo, bem como os direitos de autor ou os direitos correspondentes às referidas informações na sequência de um pedido ou de uma concessão de patente, de desenhos e modelos, de obtensões vegetais, de certificados complementares ou de outras formas de protecção similares;
22. «Conhecimentos», os resultados, incluindo as informações, protegíveis ou não, resultantes de acções directas e indirectas, bem como os direitos de autor ou os direitos relativos a esses resultados na sequência de um pedido ou de uma concessão de patente, de desenhos e modelos, de obtensões vegetais, de certificados complementares ou de outras formas de protecção similares;
23. «Difusão», a divulgação de conhecimentos através de qualquer meio adequado que não a publicação resultante das formalidades de protecção dos conhecimentos;
24. «Valorização», utilização directa ou indirecta de conhecimentos em actividades de investigação ou para fins de desenvolvimento, criação e comercialização de um produto ou processo ou de criação e prestação de um serviço;
25. «Programa de trabalho», um plano elaborado pela Comissão para a execução de um programa específico;
26. «Programa comum de actividades», abrange as acções realizadas pelos participantes que são necessárias para implementar uma rede de excelência;
27. «Direitos de acesso», licenças e direitos de utilização de conhecimentos ou saber-fazer pré-existente;
28. «Legítimos interesses», qualquer interesse de um participante, em particular um interesse comercial, que possa ser expresso nos casos especificados no presente regulamento; para o efeito, o participante tem de provar que o facto de o seu interesse não ser tomado em consideração num caso concreto, lhe causaria danos desproporcionadamente elevados;
29. «Plano de execução», abrange todas as acções realizadas pelos participantes num projecto integrado;
30. «Estados industriais», os países terceiros que fazem parte do G7;
31. «Organismo público», um organismo do sector público ou uma entidade jurídica de direito privado com uma missão de serviço público que forneça garantias financeiras adequadas.

Artigo 3.º

Independência

1. Para efeitos do presente regulamento, duas entidades jurídicas são independentes uma da outra quando não exista uma relação de controlo entre elas. Considera-se que existe uma relação de controlo quando uma entidade jurídica controla directa ou indirectamente a outra ou as duas entidades jurídicas estão sob o mesmo controlo directo ou indirecto. O controlo pode resultar, nomeadamente:
- a) Da posse directa ou indirecta de mais de 50 % do valor nominal do capital social de uma entidade jurídica ou da maioria dos direitos de voto dos accionistas ou associados dessa entidade;
- b) Da posse directa ou indirecta, de facto ou de direito, do poder de decisão numa entidade jurídica.
2. A posse directa ou indirecta de mais de 50 % do valor nominal do capital social de uma entidade jurídica ou da maioria dos direitos de voto dos accionistas ou associados dessa entidade por sociedades públicas de investimento, investidores institucionais ou sociedades e fundos de capital de risco não constitui, por si só, uma relação de controlo.

⁽¹⁾ JO L 199 de 31.7.1985, p. 1.

⁽²⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

3. A propriedade ou a supervisão de entidades jurídicas pelo mesmo organismo público não cria, por si só, uma relação de controlo entre elas.

CAPÍTULO II

PARTICIPAÇÃO EM ACÇÕES INDIRECTAS

Artigo 4.º

Princípios gerais

1. Qualquer entidade jurídica que participe numa acção indirecta pode beneficiar de contribuição financeira da Comunidade, sob reserva do disposto nos artigos 6.º e 7.º
2. Qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado associado pode participar em acções indirectas na mesma qualidade e com os mesmos direitos e obrigações que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro, sob reserva do disposto no artigo 5.º
3. O CCI pode participar em acções indirectas na mesma qualidade e com os mesmos direitos e obrigações que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro.
4. Qualquer organização internacional de interesse europeu pode participar em acções indirectas na mesma qualidade que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro, com os mesmos direitos e obrigações, nos termos do seu acordo de sede.
5. Os programas de trabalho podem especificar e limitar a participação de entidades jurídicas numa acção indirecta, em função das suas actividades e dos seus tipos, de acordo com o instrumento utilizado e a fim de ter em consideração objectivos específicos do sexto programa-quadro.

Artigo 5.º

Número mínimo e local de estabelecimento dos participantes

1. Os programas de trabalho especificam o número mínimo de participantes exigido pela acção indirecta, bem como o respectivo local de estabelecimento, em função da natureza do instrumento e dos objectivos da actividade de IDT.
2. Sob reserva do n.º 3, o número mínimo de participantes estabelecido pelos programas de trabalho não pode ser inferior a três entidades jurídicas independentes estabelecidas em três Estados-Membros ou Estados associados diferentes, das quais pelo menos duas devem ser Estados-Membros ou Estados candidatos associados.
3. As acções de apoio específico e as acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade, com excepção das redes de formação pela investigação, podem ser executadas por uma entidade jurídica.

4. Um AEIE ou qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro ou Estado associado segundo o direito interno e que agrupe entidades jurídicas independentes nos termos do presente regulamento pode ser o participante único numa acção indirecta desde que a sua composição preencha os requisitos fixados nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 6.º

Participação de entidades jurídicas de países terceiros

1. Para além do número mínimo de participantes estabelecido nos termos do artigo 5.º, qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro pode participar nas actividades de IDT previstas no objectivo «Orientação e integração da investigação comunitária» do sexto programa-quadro. Podem ser estabelecidas disposições detalhadas sobre esta participação no programa de trabalho pertinente. O envolvimento de participantes de Estados industriais pode ficar sujeito a disposições de natureza recíproca que poderão assumir a forma de um acordo científico e tecnológico.

Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro abrangido pelas actividades específicas de cooperação previstas no objectivo «Orientação e integração da investigação comunitária» do sexto programa-quadro pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade dentro dos limites do orçamento consignado, no anexo II do sexto programa-quadro, à acção prevista na alínea b) do artigo 164.º do Tratado.

Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro não abrangido pelas actividades referidas no segundo parágrafo e que participe nas actividades de IDT referidas no primeiro parágrafo pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade, desde que tal possibilidade se encontre prevista para esse efeito relativamente a uma actividade de IDT ou que a contribuição seja fundamental para a realização da acção indirecta.

2. Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro que tenha concluído um acordo de cooperação científica e técnica com a Comunidade pode, nas condições desse acordo, participar em actividades de IDT que não as referidas no n.º 1, para além do número mínimo de participantes nos termos do artigo 5.º

A entidade jurídica em questão pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade desde que tal possibilidade se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDT ou a contribuição seja fundamental para a realização da acção indirecta.

3. Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro não abrangido pelo n.º 2 pode participar nas actividades de IDT não referidas no n.º 1, para além do número mínimo de participantes nos termos do artigo 5.º, desde que tal participação se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDT ou seja necessária para a realização da acção indirecta.

A entidade jurídica em questão pode beneficiar de uma contribuição financeira desde que tal possibilidade se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDT ou seja fundamental para a realização da acção indirecta.

Artigo 7.º

Participação de organizações internacionais

Qualquer organização internacional que não as organizações internacionais de interesse europeu pode participar nas actividades de IDT referidas no n.º 1 do artigo 6.º, nos termos do primeiro e terceiro parágrafos dessa disposição, e nas outras actividades de IDT, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Artigo 8.º

Competência técnica e recursos

1. Os participantes devem dispor dos conhecimentos e das competências técnicas necessários à realização da acção indirecta.

2. Quando da apresentação da proposta, os participantes devem dispor, pelo menos potencialmente, dos recursos necessários à realização da acção indirecta e devem poder indicar a origem relevante dos fundos disponibilizados por terceiros, incluindo as autoridades públicas.

À medida que o trabalho for realizado, os participantes devem dispor, na forma e no momento adequados, dos recursos necessários à realização da acção indirecta.

Por recursos necessários à realização da acção indirecta entendem-se os recursos humanos, a infra-estrutura, os recursos financeiros e, se for caso disso, bens incorpóreos e outros recursos postos à sua disposição por terceiros com base num acordo prévio.

Artigo 9.º

Apresentação de propostas de acção indirecta

1. As propostas de acção indirecta são apresentadas no quadro de convites à apresentação de propostas. As condições são estabelecidas nos programas de trabalho.

Os convites à apresentação de propostas podem implicar um procedimento de avaliação em duas etapas. Nesse caso, na sequência de uma avaliação positiva de um projecto de proposta na primeira fase, deve-se solicitar aos proponentes em causa que apresentem uma proposta completa na segunda fase.

2. O n.º 1 não é aplicável:

a) Às acções de apoio específico às actividades das entidades jurídicas identificadas nos programas de trabalho;

b) Às acções de apoio específico que consistam numa compra ou num serviço segundo as disposições aplicáveis em matéria de contratos públicos;

c) Às acções de apoio específico que, tendo em conta o seu carácter adequado e a sua utilidade em relação aos objectivos e ao conteúdo científico e tecnológico dos programas específicos, possam ser objecto de pedidos de subvenção dirigidos à Comissão, desde que o programa de trabalho do programa específico em causa preveja essa possibilidade e que o pedido não seja abrangido pelo âmbito de um convite aberto à apresentação de propostas;

d) Às acções de apoio específico abrangidas pelo artigo 11.º

3. A Comissão pode proceder a convites à manifestação de interesse que a possam ajudar a identificar objectivos específicos e as necessidades que podem ser incluídas nos programas de trabalho e nos convites à apresentação de propostas. Tal será efectuado sem prejuízo da decisão que a Comissão aprovará posteriormente relativa à avaliação e à selecção de propostas de acções indirectas.

4. Os convites à manifestação de interesse e os convites à apresentação de propostas são publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e, na medida do possível, devem também ser amplamente divulgados por outros meios, nomeadamente através da utilização das páginas internet do sexto programa-quadro e de canais específicos de informação, como os pontos de contacto nacionais criados pelos Estados-Membros e pelos Estados associados.

Artigo 10.º

Avaliação e selecção das propostas de acção indirecta

1. As propostas de acção indirecta referidas no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º são avaliadas com base nos seguintes critérios, sempre que aplicável:

a) A sua excelência científica e tecnológica e o seu grau de inovação;

b) A sua capacidade de realizar a acção indirecta com êxito e garantir a sua gestão eficaz, apreciada em termos de recursos e de competências, incluindo o sistema de organização previsto pelos participantes;

c) A sua pertinência em relação aos objectivos do programa específico;

d) O seu valor acrescentado europeu, a massa crítica de recursos mobilizados, e a sua contribuição para as políticas comunitárias;

e) A qualidade do plano para valorizar e difundir os conhecimentos, os efeitos potenciais em matéria de inovação e planos claros para a gestão da propriedade intelectual.

2. Para efeitos da alínea d) do n.º 1, são igualmente tidos em conta os seguintes critérios:

a) No caso das redes de excelência, o âmbito e o nível dos esforços de integração a desenvolver e a capacidade da rede para promover excelência para além dos seus membros, bem como as perspectivas de uma integração duradoura das capacidades de investigação e dos recursos após o termo da contribuição financeira da Comunidade;

b) No caso dos projectos integrados, a ambição dos objectivos e a amplitude dos meios utilizados que permitam contribuir significativamente para o reforço da competitividade ou para a solução de problemas da sociedade;

c) No caso das iniciativas integradas de infra-estruturas, as perspectivas de perenidade da iniciativa após o termo da contribuição financeira da Comunidade.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, podem ser tidos em conta os seguintes critérios complementares:

a) As sinergias com o ensino a todos os níveis;

b) A disponibilidade e a capacidade de colaborar com interessados não pertencentes à comunidade científica e com o público em geral, no sentido de contribuir para difundir a compreensão e o conhecimento dos trabalhos propostos e de explorar as implicações mais gerais destes para a sociedade;

c) As actividades destinadas a reforçar o papel das mulheres na investigação.

4. Os convites à apresentação de propostas devem determinar, em função da natureza dos instrumentos utilizados ou dos objectivos da actividade de IDT, o modo como os critérios previstos no n.º 1 são aplicados pela Comissão.

Esses critérios, e os dos n.ºs 2 e 3, podem ser especificados ou completados no programa de trabalho, nomeadamente para tomar em consideração a contribuição das propostas de acções indirectas para a melhoria da informação e do diálogo com a sociedade e para a promoção da competitividade das PME.

5. Uma proposta de acção indirecta que contrarie princípios éticos fundamentais, ou não satisfaça os requisitos estabelecidos no programa de trabalho ou no convite à apresentação de

propostas não pode ser seleccionada e pode, em qualquer momento, ser excluída do processo de avaliação e de selecção.

Qualquer participante que tenha cometido uma irregularidade na execução de uma acção indirecta pode, em qualquer momento, ser excluído do processo de avaliação e de selecção, tendo devidamente em conta o princípio da proporcionalidade.

6. A Comissão avalia as propostas com o apoio de peritos independentes nomeados nos termos do artigo 11.º. No caso de determinadas acções de apoio específico, nomeadamente as referidas no n.º 2 do artigo 9.º, a Comissão apenas recorre aos serviços de peritos se o considerar adequado. A Comissão publica a lista dos peritos seleccionados.

Todas as propostas de acções indirectas são tratadas confidencialmente pela Comissão, que garantirá o respeito do princípio da confidencialidade em todos os procedimentos e que os peritos independentes também o respeitem.

Salvo especificação em contrário nos convites à apresentação de propostas, estas não serão avaliadas anonimamente.

7. As propostas de acções indirectas devem ser seleccionadas com base nos resultados da avaliação e tendo em conta os fundos comunitários disponíveis. A Comissão aprovará e publicará orientações que estabeleçam disposições detalhadas relativas aos processos de avaliação e de selecção.

Artigo 11.º

Nomeação de peritos independentes

1. A Comissão nomeia peritos independentes para os fins de avaliação previstos no sexto programa-quadro e nos programas específicos, bem como para as funções de apoio referidas no n.º 6 do artigo 10.º e no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 18.º

A Comissão pode também criar grupos de peritos independentes para a aconselharem na execução da política comunitária de investigação.

2. A Comissão nomeia peritos independentes segundo um dos processos seguintes:

a) Os peritos independentes nomeados pela Comissão para as avaliações previstas no artigo 6.º do sexto programa-quadro e para os seus programas específicos devem ser personalidades científicas, industriais ou políticas de alto nível, com uma experiência importante em matéria de investigação, de política de investigação ou de gestão de programas de investigação a nível nacional ou internacional;

- b) Os peritos independentes nomeados pela Comissão para apoiar na avaliação das propostas de redes de excelência e de projectos integrados, bem como no acompanhamento das propostas seleccionadas e executadas, devem ser personalidades científicas, industriais e/ou com experiência no domínio da inovação e que possuam também conhecimentos do mais alto nível e usufruam de uma autoridade reconhecida no plano internacional no domínio especializado em questão;
- c) Os peritos independentes nomeados pela Comissão para a constituição dos grupos previstos no segundo parágrafo do n.º 1 devem ser profissionais que possuam conhecimentos, competências e experiência de primeiro plano, reconhecidos no domínio ou nas questões a tratar pelo grupo;
- d) Nos casos não previstos nas alíneas a), b) e c) e a fim de tomar em consideração de forma equilibrada os diferentes intervenientes na investigação, a Comissão nomeia peritos independentes que possuam as competências e os conhecimentos adequados às funções que lhes forem confiadas. Para esse efeito, a Comissão deve recorrer a convites à apresentação de candidaturas individuais ou dirigidos a instituições de investigação com vista à constituição de listas de aptidão ou pode, se considerar adequado, escolher, para além das listas, qualquer pessoa que possua a competência exigida.

3. Ao nomear um perito independente, a Comissão deve assegurar que este não tenha conflitos de interesses em relação ao assunto sobre o qual se deverá pronunciar. Para o efeito, a Comissão deve convidar o perito a assinar uma declaração em que confirme a inexistência de conflitos de interesses à data da sua nomeação e se comprometa a prevenir a Comissão quando surja uma situação desse tipo no desempenho das suas funções.

Artigo 12.º

Contratos e acordos entre consórcios

1. A Comissão celebra um contrato para cada proposta de acções indirectas seleccionada. Esse contrato é estabelecido pela Comissão, nos termos do sexto programa-quadro e do presente regulamento, tendo em conta a especificidade dos diferentes instrumentos em causa.

A Comissão, após consulta das partes interessadas dos Estados-Membros e dos Estados associados, elabora um contrato-modelo destinado a facilitar a redacção de contratos.

2. O contrato fixa os direitos e obrigações dos participantes nos termos do presente regulamento, nomeadamente as disposições de acompanhamento científico, tecnológico e financeiro da acção indirecta, de actualização dos seus objectivos, de evolução do consórcio e de pagamento da contribuição financeira da Comunidade e, se necessário, as condições de elegibilidade das despesas necessárias, bem como as regras de difusão e de valorização.

O contrato, a celebrar entre a Comissão e todos os participantes numa acção indirecta, entra em vigor na data da assinatura

pela Comissão e pelo coordenador. Os outros participantes identificados no contrato devem a ele aderir nos seus próprios termos e têm os mesmos direitos e obrigações que os participantes.

Qualquer participante que participe numa acção indirecta já em curso deve aderir ao contrato e assumir os direitos e obrigações dos participantes para com a Comunidade.

3. A fim de garantir a protecção dos interesses financeiros da Comunidade, os contratos devem incluir as sanções adequadas, como previsto nomeadamente no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

4. A celebração de um contrato não prejudica o direito da Comissão de tomar uma decisão de cobrança, que constitui título executivo nos termos do artigo 256.º do Tratado, a fim de obter de um participante na acção indirecta o reembolso de montantes devidos. Antes de tomar uma decisão deste tipo, a Comissão solicita ao participante que lhe apresente as suas observações num determinado prazo.

5. Salvo indicação em contrário no convite à apresentação de propostas, os participantes numa acção indirecta celebram um acordo de consórcio. A Comissão deve publicar orientações não vinculativas sobre pontos que podem constar do acordo de consórcio, tais como, designadamente:

- a) A organização interna do consórcio;
- b) Disposições relativas aos direitos de propriedade intelectual;
- c) A resolução de litígios internos relacionados com o acordo de consórcio.

Para o efeito, a Comissão deve consultar as partes interessadas dos Estados-Membros e dos Estados associados.

Artigo 13.º

Execução de acções indirectas

1. O consórcio executa a acção indirecta e toma todas as medidas necessárias e razoáveis para esse efeito.

A contribuição financeira da Comunidade é paga ao coordenador. O coordenador administra a contribuição financeira da Comunidade no que se refere à sua repartição entre participantes e actividades nos termos do contrato e das decisões tomadas pelo consórcio de acordo com os procedimentos internos previstos no acordo de consórcio.

⁽¹⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

Os participantes informam a Comissão de qualquer facto, designadamente a alteração do acordo de consórcio, que possa afectar a execução da acção indirecta e os direitos da Comunidade.

2. A execução técnica da acção indirecta é da responsabilidade conjunta dos participantes. Cada participante é igualmente responsável pela utilização da contribuição financeira proporcionalmente à sua quota-parte no projecto, até um máximo equivalente ao total dos pagamentos que recebeu.

Se um participante violar o contrato e o consórcio não compensar essa violação, a Comissão pode, em último recurso e depois de exploradas todas as outras vias, invocar a responsabilidade dos participantes, nas seguintes condições:

- a) Independentemente das medidas apropriadas que possa tomar contra o participante faltoso, a Comissão deve exigir aos demais participantes que executem a acção indirecta;
- b) Se a execução se revelar impossível ou os demais participantes se recusarem a cumprir o disposto na alínea a), a Comissão pode denunciar o contrato e reaver a contribuição financeira da Comunidade. Ao investigar o prejuízo económico, a Comissão deve ter em conta os trabalhos já realizados e os resultados obtidos, ficando assim estabelecida a dívida;
- c) Em relação à parte da dívida estabelecida nos termos da alínea b) e que é devida pelo participante faltoso, a Comissão reparti-la-á pelos restantes participantes, com base na quota-parte de cada participante nas despesas aceites e até ao limite da contribuição financeira da Comunidade que cada participante tem direito a receber.

Se o participante for uma organização internacional, um organismo público ou uma entidade jurídica cuja participação na acção indirecta seja garantida por um Estado-Membro ou um Estado associado, esse participante é apenas responsável pela sua própria dívida e não responde pelas dívidas dos outros participantes.

3. O n.º 2 não é aplicável às acções indirectas executadas por meio de instrumentos como projectos de investigação específica para as PME, acções de promoção e desenvolvimento dos recursos humanos e da mobilidade e, em casos devidamente justificados, acções de apoio específico.

4. O coordenador deve manter registos que permitam determinar, em qualquer momento, a percentagem de fundos comunitários atribuída a cada participante para efeitos do projecto e comunicar essa informação anualmente à Comissão.

5. Se várias entidades jurídicas se encontrarem reunidas numa entidade jurídica comum agindo como participante único nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, a referida entidade assumirá as funções referidas no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo. A responsabilidade dos seus membros deve ser definida nos termos da lei ao abrigo da qual tenha sido criada essa entidade jurídica comum.

Artigo 14.º

Contribuição financeira da Comunidade

1. De acordo com o anexo III do sexto programa-quadro e dentro dos limites do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽¹⁾, a contribuição financeira da Comunidade pode assumir as formas seguintes:

- a) No caso das redes de excelência, a contribuição assume a forma de uma subvenção fixa para a integração com base no programa comum de actividades. O montante dessa subvenção é calculado tendo em conta o grau de integração, o número de investigadores que os participantes se propõem integrar, as características do domínio de investigação em causa e o programa comum de actividades. Será utilizada para completar os recursos disponibilizados pelos participantes para a execução do programa comum de actividades.

A subvenção é paga com base nos resultados, uma vez executado o programa comum de actividades em curso, e desde que as respectivas despesas, que devem ser certificadas por um auditor externo ou, no caso de organismos públicos, por um agente público competente, sejam superiores à própria subvenção;

- b) No caso de determinadas acções de promoção dos recursos humanos e de mobilidade e de acções de apoio específico, com excepção das acções indirectas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, a contribuição pode assumir a forma de um montante fixo;
- c) No caso dos projectos integrados e dos outros instrumentos, com excepção dos referidos nas alíneas a) e b) e das acções indirectas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, a contribuição assume a forma de uma subvenção para o orçamento, calculada como uma percentagem do orçamento estabelecido pelos participantes para a realização da acção indirecta, que varia segundo o tipo de actividade e tem em conta o modelo de custos utilizado pelo participante em causa.

As despesas necessárias à execução da acção indirecta devem ser certificadas por um auditor externo ou, no caso de organismos públicos, por um agente público competente.

(1) JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

2. As despesas elegíveis são definidas nos termos do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 12.º, e devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Devem ser reais, económicas e necessárias para a execução da acção indirecta;
- b) Devem ser determinadas em função dos princípios contabilísticos habituais do participante individual;
- c) Devem ficar registadas nas contas dos participantes ou, no caso dos recursos de terceiros a que se refere o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º, nos documentos financeiros correspondentes dos terceiros em causa;
- d) Não podem incluir impostos indirectos, direitos e juros, e não podem dar origem a lucros.

Em derrogação do princípio dos custos reais e com o acordo dos participantes, o contrato pode fixar taxas médias da participação financeira da Comunidade por tipo de despesas ou montantes fixos pré-definidos, bem como um valor por actividade que não se afaste das despesas previstas.

3. Os custos de gestão do consórcio são reembolsados até 100 % das despesas efectuadas e incluem os custos dos certificados de auditoria. Neste caso, as entidades jurídicas que participam na acção indirecta numa base de despesas complementares podem exigir o pagamento dos custos totais de gestão, desde que possam comprová-las detalhadamente. Os contratos estabelecem uma percentagem máxima de custos de gestão relativamente à contribuição da Comunidade. É reservada uma percentagem não superior a 7 % para os custos de gestão do consórcio.

Artigo 15.º

Alteração do consórcio

1. A composição de um consórcio pode ser alterada por sua iniciativa e, nomeadamente, ser tornada extensiva a qualquer entidade jurídica que contribua para a execução da acção indirecta.

A retirada de um dos participantes não afecta os direitos de acesso, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º e do n.º 2 do artigo 27.º

O consórcio deve notificar a Comissão de qualquer alteração da sua composição; a Comissão pode opor-se-lhe no prazo de seis semanas a contar da notificação. Os novos participantes acedem ao contrato nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

2. O programa comum de actividades de uma rede de excelência ou o plano de execução de um projecto integrado deve identificar as alterações da composição do consórcio que obrigam à publicação prévia de um anúncio de concurso.

O consórcio deve publicar o anúncio de concurso e anunciá-lo amplamente através de suportes de informação específicos, em especial dos sítios internet relativos ao sexto programa-quadro, da imprensa especializada ou de brochuras e dos pontos de contacto nacionais criados pelos Estados-Membros e pelos Estados associados para efeitos de informação e apoio.

O consórcio deve avaliar as propostas em função dos critérios que presidiram à avaliação e selecção da acção indirecta, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º, com o apoio de peritos independentes, por ele designados com base nos critérios referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º

As alterações subsequentes do consórcio far-se-ão nos termos do terceiro parágrafo do n.º 1.

Artigo 16.º

Contribuição financeira complementar

A Comissão pode aumentar a contribuição financeira comunitária destinada a uma acção indirecta em execução, a fim de abranger novas actividades que possam implicar novos participantes.

No caso das acções indirectas referidas no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º, a Comissão aumenta a contribuição financeira através de convites à apresentação de propostas suplementares, a publicar e publicitar nos termos do n.º 4 do artigo 9.º e que podem, se necessário, ser limitados às acções indirectas em execução. A Comissão avalia e selecciona essas propostas nos termos do artigo 10.º

Artigo 17.º

Actividades do consórcio em favor de terceiros

Se o contrato previr que o consórcio deve executar a totalidade ou parte das suas actividades em favor de terceiros, este deve assegurar a publicidade adequada desse facto, eventualmente nos termos do contrato.

O consórcio avalia e selecciona os pedidos que lhe sejam transmitidos por terceiros segundo os princípios da transparência, equidade e imparcialidade e nos termos do contrato.

Artigo 18.º

Acompanhamento e auditorias científicas, tecnológicas e financeiras

1. A Comissão avalia periodicamente as acções indirectas para as quais contribui com base em relatórios de actividades, que devem igualmente abordar a execução do plano de valorização ou de difusão de conhecimentos, que lhe são apresentados pelos participantes nos termos do contrato.

Para o acompanhamento das redes de excelência e dos projectos integrados e, se necessário, para outras acções indirectas, a Comissão é apoiada por peritos independentes por ela designados nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

A Comissão assegura o tratamento confidencial de toda a informação que recebe sobre o saber-fazer pré-existente e sobre os conhecimentos esperados ou adquiridos no decurso de uma acção indirecta.

2. Segundo o contrato, a Comissão deve tomar todas as medidas úteis para garantir o cumprimento dos objectivos da acção indirecta no respeito dos interesses financeiros da Comunidade, em nome dos quais a Comissão pode, se necessário, ajustar a contribuição financeira da Comunidade ou interromper a acção indirecta em caso de violação do disposto no presente regulamento ou no contrato.

3. A Comissão, ou qualquer representante por ela autorizado, tem direito a efectuar auditorias científicas, tecnológicas e financeiras junto dos participantes, para garantir que a acção indirecta esteja a ser ou tenha sido realizada nas condições declaradas e nos termos do contrato.

O contrato especifica as condições em que os participantes se podem opor a que uma auditoria tecnológica da valorização e difusão dos conhecimentos seja efectuada por determinados representantes autorizados da Comissão.

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 248.º do Tratado, o Tribunal de Contas pode fiscalizar a utilização da contribuição financeira da Comunidade.

Artigo 19.º

Informação facultada aos Estados-Membros e Estados associados

A Comissão deve facultar a qualquer Estado-Membro ou Estado associado que o solicite as informações úteis de que disponha sobre os conhecimentos resultantes do trabalho efectuado no âmbito de uma acção indirecta, desde que essas informações sejam pertinentes para as políticas públicas, a não ser que os participantes apresentem provas fundamentadas em contrário.

Essa disponibilização nunca pode transferir quaisquer direitos ou obrigações da Comissão e dos participantes, tal como definidos nos artigos 21.º a 28.º, para os Estados-Membros ou Estados associados que recebam essas informações.

A não ser que essas informações de ordem geral se tornem públicas ou sejam disponibilizadas pelos participantes ou tenham sido transmitidas sem restrições de confidencialidade, os Estados-Membros e os Estados associados devem respeitar as obrigações de confidencialidade da Comissão previstas no presente regulamento.

Artigo 20.º

Protecção dos interesses financeiros da Comunidade

A Comissão deve garantir que, na execução das acções indirectas, os interesses das Comunidades Europeias sejam protegidos por controlos efectivos e medidas dissuasivas e, se forem detectadas irregularidades, por sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, nos termos dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95 e (Euratom, CE) n.º 2185/96 ⁽¹⁾ do Conselho e (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.

CAPÍTULO III

REGRAS DE DIFUSÃO E VALORIZAÇÃO

Artigo 21.º

Propriedade dos conhecimentos

1. Os conhecimentos resultantes do trabalho efectuado no âmbito de acções directas são propriedade da Comunidade.

2. Os conhecimentos resultantes do trabalho efectuado no âmbito das acções indirectas referidas nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 9.º são propriedade da Comunidade. Os conhecimentos resultantes do trabalho efectuado no âmbito de outras acções indirectas são propriedade dos participantes que executam o trabalho conducente a esses conhecimentos.

3. Sempre que os trabalhos conducentes aos conhecimentos referidos no n.º 2 tiverem sido executados em conjunto por vários participantes e que a respectiva quota-parte do trabalho não possa ser determinada, estes têm a propriedade conjunta desses conhecimentos. Os participantes devem decidir entre si da atribuição e das condições de exercício da sua propriedade nos termos do presente regulamento e do contrato.

4. Os conhecimentos resultantes do trabalho efectuado no âmbito de projectos de investigação cooperativa ou colectiva são propriedade conjunta das PME ou dos agrupamentos de empresas, que devem decidir da atribuição e das condições de exercício da sua propriedade, designadamente no acordo de consórcio, nos termos do presente regulamento e do contrato.

⁽¹⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1073/99 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 1).

5. Quando pessoas contratadas por um participante possam fazer valer direitos sobre os conhecimentos, o participante deve tomar medidas ou celebrar acordos adequados para garantir que esses direitos sejam exercidos de forma compatível com as obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento e pelo contrato.

6. Se um participante ceder a propriedade de conhecimentos a terceiros, deve tomar medidas ou celebrar acordos adequados a fim de transferir para o cessionário as obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento e pelo contrato, designadamente em matéria de concessão de direitos de acesso e de difusão e valorização dos conhecimentos. Sempre que o participante for obrigado a garantir direitos de acesso, deve comunicar previamente à Comissão e aos outros participantes na mesma acção indirecta a cessão e o cessionário previstos.

A Comissão ou outros participantes na acção indirecta podem opor-se a essa cessão no prazo de 30 dias a contar da notificação. A Comissão pode opor-se a qualquer transferência de propriedade para terceiros, sobretudo se estes não estiverem estabelecidos num Estado-Membro ou num Estado associado, se a transferência não for compatível com os interesses do desenvolvimento da competitividade da economia europeia dinâmica e baseada no conhecimento, ou não respeitar princípios éticos. Os outros participantes podem opor-se a qualquer transferência de propriedade que afecte negativamente os seus direitos de acesso.

Artigo 22.º

Protecção dos conhecimentos

1. Quando os conhecimentos forem susceptíveis de aplicação industrial ou comercial, o seu proprietário deve garantir uma protecção efectiva e adequada nos termos das disposições legais aplicáveis do contrato e do acordo de consórcio, tendo devidamente em conta os legítimos interesses dos participantes em causa.

2. Quando a Comissão considerar necessário proteger os conhecimentos num determinado país e essa protecção não tiver sido pedida ou tiver havido renúncia, a Comissão pode, com o acordo do participante em causa, tomar medidas de protecção. Nesse caso e em relação a esse país, a Comunidade deve assumir as obrigações relativas à concessão de direitos de acesso, em substituição do participante. O participante só se pode opor a esta solução se puder demonstrar que ela prejudica significativamente os seus legítimos interesses.

3. Um participante pode publicar ou autorizar a publicação, por qualquer meio de comunicação, de dados relativos aos conhecimentos de que seja proprietário ou de conhecimentos adquiridos durante trabalhos relacionados com projectos de investigação cooperativos ou colectivos, na medida em que a protecção desses conhecimentos não seja afectada. A Comissão e os outros participantes na mesma acção indirecta devem ser informados, previamente e por escrito, de qualquer plano de publicação. Ser-lhes-á facultada cópia desses dados, no prazo de 30 dias a contar da data do respectivo pedido. A Comissão e os outros participantes podem opor-se à publicação no prazo de 30 dias a contar da recepção dos dados, se considerarem que a protecção dos seus conhecimentos poderia assim ser afectada negativamente.

Artigo 23.º

Valorização e difusão dos conhecimentos

1. Os participantes e a Comunidade devem valorizar ou garantir a valorização dos conhecimentos dos quais sejam proprietários e que resultem de acções directas ou indirectas, de acordo com os interesses dos participantes em causa. Os participantes devem estabelecer as condições de valorização de forma pormenorizada e verificável, nos termos do presente regulamento e do contrato.

2. Se a difusão dos conhecimentos não afectar negativamente a sua protecção ou utilização, os participantes devem garantir a sua difusão num período estabelecido pela Comunidade. Se os participantes não o fizerem, a Comissão pode difundir os conhecimentos. São tidos especialmente em conta os seguintes factores:

- a) A necessidade de salvaguardar os direitos de propriedade intelectual;
- b) Os benefícios de uma difusão rápida, por exemplo, por forma a evitar a duplicação dos esforços de investigação e a criar sinergias entre acções indirectas;
- c) A confidencialidade;
- d) Os legítimos interesses dos participantes.

Artigo 24.º

Disponibilização de conhecimentos resultantes de acções directas

Os conhecimentos resultantes de trabalhos efectuados no âmbito de acções directas são postos à disposição de uma ou várias entidades jurídicas interessadas, em especial das estabelecidas num Estado-Membro ou num Estado associado, desde que as referidas entidades jurídicas se comprometam a valorizar os conhecimentos em causa ou a garantir a sua valorização. Essa disponibilização de conhecimentos depende de condições adequadas a estabelecer e a publicar pela Comissão, nomeadamente no que se refere ao pagamento de direitos.

Artigo 25.º

Princípios relativos aos direitos de acesso em acções indirectas

1. Nos termos dos artigos 26.º e 27.º, os direitos de acesso são concedidos mediante pedido escrito. A concessão de direitos de acesso pode depender da celebração de acordos específicos, destinados a garantir a sua utilização apenas para o fim previsto, e de compromissos adequados em relação à sua confidencialidade. Os participantes também podem celebrar acordos destinados, nomeadamente, a conceder direitos de acesso adicionais ou mais favoráveis, incluindo direitos de acesso a terceiros, em particular a empresas associadas aos participantes, ou a especificar os requisitos aplicáveis aos direitos de acesso, não podendo, no entanto, limitá-los. Esses acordos devem obedecer às regras de concorrência aplicáveis.

A Comissão pode opor-se a qualquer concessão de direitos de acesso a terceiros, sobretudo se estes não estiverem estabelecidos num Estado-Membro ou num Estado associado, se a concessão não for compatível com os interesses do desenvolvimento da competitividade da economia europeia, dinâmica e baseada no conhecimento, ou não respeitar princípios éticos.

2. Podem ser concedidos direitos de acesso ao saber-fazer pré-existente, desde que o participante em causa os possa conceder.

3. Um participante pode excluir explicitamente saber-fazer pré-existente específico da obrigação de conceder direitos de acesso mediante acordo escrito entre os participantes antes de o participante em causa assinar o contrato ou antes de um novo participante entrar na acção indirecta. Os outros participantes só podem recusar o seu acordo se demonstrarem que a execução da acção indirecta ou os seus legítimos interesses são significativamente prejudicados.

4. Salvo acordo do participante que concede direitos de acesso, estes não conferem qualquer direito de concessão de sublicenças.

Artigo 26.º

Direitos de acesso para a execução de acções indirectas

1. Os participantes na mesma acção indirecta gozam de direitos de acesso aos conhecimentos resultantes do trabalho realizado no âmbito da acção indirecta e ao saber-fazer pré-existente, se esses conhecimentos ou saber-fazer pré-existente forem necessários para a realização do seu próprio trabalho no âmbito dessa acção indirecta. Os direitos de acesso aos conhecimentos são concedidos a título gratuito. Os direitos de acesso ao saber-fazer pré-existente são igualmente concedidos a título gratuito, salvo acordo em contrário antes da assinatura do contrato.

2. Sem prejuízo dos seus legítimos interesses, a cessação da participação de um participante não afecta a obrigação de concessão de direitos de acesso, nos termos do n.º 1, aos outros participantes na mesma acção indirecta até ao seu termo.

Artigo 27.º

Direitos de acesso para valorização

1. Os participantes na mesma acção indirecta gozam de direitos de acesso aos conhecimentos resultantes do trabalho realizado no âmbito da acção indirecta e ao saber-fazer pré-existente, se esses conhecimentos ou saber-fazer pré-existente forem necessários à valorização dos seus próprios conhecimentos. Os direitos de acesso aos conhecimentos são concedidos a título gratuito, salvo acordo em contrário antes da assinatura do contrato. Os direitos de acesso ao saber-fazer pré-existente são concedidos em condições justas e não discriminatórias.

2. Sem prejuízo dos legítimos interesses dos participantes, os direitos de acesso podem ser solicitados nos termos do n.º 1 até dois anos a contar do termo da acção indirecta ou a contar da cessação da participação de um participante, consoante a data que ocorrer primeiro, excepto se tiver sido previsto um prazo mais longo.

Artigo 28.º

Compromissos incompatíveis ou limitativos

1. Os participantes não podem assumir compromissos incompatíveis com as obrigações previstas no presente regulamento.

2. Os participantes na mesma acção indirecta são informados, logo que possível, pelo participante que deva conceder direitos de acesso, consoante o caso, das limitações à concessão de direitos de acesso ao saber-fazer pré-existente, das obrigações de conceder direitos aos conhecimentos, bem como de qualquer restrição que possa afectar substancialmente a concessão de direitos de acesso.

Artigo 29.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

REGULAMENTO (EURATOM) N.º 2322/2002 DO CONSELHO**de 5 de Novembro de 2002****relativo às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades na execução do sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2002-2006)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O sexto programa-quadro plurianual da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de acções de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006) («sexto programa-quadro») foi adoptado pela Decisão 2002/668/Euratom do Conselho ⁽⁴⁾. As regras de participação financeira da Comunidade devem ser completadas por outras disposições a estabelecer nos termos do artigo 7.º do Tratado.

(2) Essas disposições devem-se inserir num quadro coerente e transparente que tenha plenamente em conta os objectivos e as especificidades dos instrumentos previstos no anexo III do programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear, adoptado pela Decisão 2002/837/Euratom do Conselho ⁽⁵⁾, a fim de otimizar a utilização dos referidos instrumentos.

(3) As regras de participação das empresas, centros de investigação e universidades devem ter em consideração a natureza das actividades de investigação, incluindo as de demonstração, e formação no domínio da energia nuclear. Essas regras também devem poder variar em função da proveniência do participante, que pode ser oriundo de um Estado-Membro, de um Estado associado, candidato ou não, ou de um país terceiro, e da sua estrutura jurídica, consoante se trate de uma organização nacional, de uma organização internacional, de interesse europeu ou não, ou de uma associação de participantes.

(4) De acordo com o sexto programa-quadro, a participação de entidades jurídicas de países terceiros deve ser prevista segundo os objectivos de cooperação internacional inscritos, designadamente, no artigo 101.º do Tratado.

(5) As organizações internacionais que desenvolvam a cooperação em matéria de investigação na Europa e que sejam maioritariamente compostas por Estados-Membros ou Estados associados contribuem para a realização do Espaço Europeu da Investigação. Por conseguinte, convém incentivar a sua participação no sexto programa-quadro.

(6) As actividades do sexto programa-quadro devem ser desenvolvidas no respeito dos princípios éticos, incluindo os previstos na Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, e devem procurar melhorar a informação e o diálogo com a sociedade, bem como reforçar o papel das mulheres na investigação.

(7) O Centro Comum de Investigação participa nas acções indirectas de investigação e desenvolvimento tecnológico nos mesmos termos que as entidades jurídicas estabelecidas num Estado-Membro.

(8) As actividades do sexto programa-quadro devem obedecer aos interesses financeiros da Comunidade e garantir a sua protecção. A responsabilidade da Comissão na implementação do programa-quadro e dos seus programas específicos inclui também os aspectos financeiros daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras de participação das empresas, centros de investigação e universidades na investigação desenvolvida em execução do sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de acções de investigação e ensino, que visa também contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006) («sexto programa-quadro»).

⁽¹⁾ JO C 103 E de 30.4.2002, p. 331.

⁽²⁾ Parecer emitido em 3 de Julho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 17 de Julho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 232 de 29.8.2002, p. 34.

⁽⁵⁾ JO L 294 de 29.10.2002, p. 74.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Actividade de IDTF», as actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, incluindo as actividades de demonstração e de formação, descritas nos anexos I e III do sexto programa-quadro.
2. «Acção directa», uma actividade de IDTF desenvolvida pelo Centro Comum de Investigação («CCI») em execução das funções que lhe foram atribuídas pelo sexto programa-quadro.
3. «Acção indirecta», uma actividade de IDTF desenvolvida por um ou vários participantes através de um instrumento do sexto programa-quadro.
4. «Instrumentos», os mecanismos de intervenção indirecta da Comunidade previstos no anexo III do programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear.
5. «Contrato», uma convenção de subvenção entre a Comunidade e os participantes cujo objecto é a realização de uma acção indirecta e que cria direitos e obrigações entre a Comunidade e os participantes, por um lado, e entre os participantes nessa acção indirecta, por outro.
6. «Acordo de consórcio», um acordo celebrado entre os participantes numa acção indirecta, tendo em vista a sua implementação. Este tipo de acordo não afecta as obrigações dos participantes para com a Comunidade nem as obrigações recíprocas dos participantes, resultantes do presente regulamento e do contrato.
7. «Participante», uma entidade jurídica que contribui para uma acção indirecta e é titular de direitos e obrigações perante a Comunidade, nos termos do presente regulamento ou do contrato.
8. «Entidade jurídica», qualquer pessoa singular, ou pessoa colectiva constituída nos termos do direito nacional aplicável ao seu local de estabelecimento, sujeita ao direito comunitário ou ao direito internacional, com personalidade e capacidade jurídicas.
9. «Consórcio», o conjunto dos participantes numa mesma acção indirecta.
10. «Coordenador», o participante nomeado pelos participantes na mesma acção indirecta e aceite pela Comissão, que tem obrigações adicionais específicas resultantes do presente regulamento e do contrato.
11. «Organização internacional», qualquer entidade jurídica resultante de uma associação de Estados, que não a Comunidade, estabelecida com base num tratado ou em acto semelhante, dotada de órgãos comuns e de personalidade jurídica internacional distinta da personalidade jurídica dos seus Estados-Membros.
12. «Organização internacional de interesse europeu», uma organização internacional cuja maioria dos membros são Estados-Membros da Comunidade ou Estados associados e cujo objectivo principal é contribuir para o reforço da cooperação científica e tecnológica europeia.
13. «Estado candidato associado», um Estado associado reconhecido pela Comunidade como Estado candidato à adesão à União Europeia.
14. «Estado associado», um Estado que seja parte num acordo internacional com a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nos termos do qual ou com base no qual o Estado em causa contribui financeiramente para a totalidade ou parte do orçamento do sexto programa-quadro.
15. «País terceiro», um Estado que não é nem um Estado-Membro nem um Estado associado.
16. «Agrupamento europeu de interesse económico (AEIE)», qualquer entidade jurídica constituída nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho ⁽¹⁾.
17. «Orçamento», um plano financeiro com as estimativas do conjunto dos recursos e das despesas necessárias para realizar uma acção indirecta.
18. «Irregularidade», qualquer violação de uma disposição do direito comunitário ou de uma obrigação contratual que resulte de acto ou omissão de uma entidade jurídica que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da União Europeia ou orçamentos administrados por ela por uma despesa indevida.
19. «Saber-fazer pré-existente», as informações na posse dos participantes antes da celebração do contrato ou adquiridas ao mesmo tempo, bem como os direitos de autor ou os direitos correspondentes às referidas informações na sequência de um pedido ou de uma concessão de patente, de desenhos e modelos, de obtenções vegetais, de certificados complementares ou de outras formas de protecção similares.
20. «Conhecimentos», os resultados, incluindo as informações, protegíveis ou não, resultantes de acções directas e indirectas, bem como os direitos de autor ou os direitos relativos a esses resultados na sequência de um pedido ou de uma concessão de patente, de desenhos e modelos, de obtenções vegetais, de certificados complementares ou de outras formas de protecção similares.

⁽¹⁾ JO L 199 de 31.7.1985, p. 1.

21. «Difusão», a divulgação de conhecimentos através de qualquer meio adequado que não a publicação resultante das formalidades de protecção dos conhecimentos.
22. «Valorização», utilização directa ou indirecta de conhecimentos em actividades de investigação ou para fins de desenvolvimento, criação e comercialização de um produto ou processo ou de criação e prestação de um serviço.
23. «Programa de trabalho», um plano elaborado pela Comissão para a execução de um programa específico.
24. «Programa comum de actividades», plano que abrange as acções realizadas pelos participantes que são necessárias para implementar uma rede de excelência.
25. «Plano de execução», plano que abrange todas as acções realizadas pelos participantes num projecto integrado.
26. «Organismo público», um organismo do sector público ou uma entidade jurídica de direito privado com uma missão de serviço público que forneça garantias financeiras adequadas.

Artigo 3.º

Independência

1. Para efeitos do presente regulamento, duas entidades jurídicas são independentes uma da outra quando não exista uma relação de controlo entre elas. Considera-se que existe uma relação de controlo quando uma entidade jurídica controla directa ou indirectamente a outra ou as duas entidades jurídicas estão sob o mesmo controlo directo ou indirecto. O controlo pode resultar, nomeadamente:
 - a) Da posse directa ou indirecta de mais de 50 % do valor nominal do capital social de uma entidade jurídica ou da maioria dos direitos de voto dos accionistas ou associados dessa entidade;
 - b) Da posse directa ou indirecta, de facto ou de direito, do poder de decisão numa entidade jurídica.
2. A posse directa ou indirecta de mais de 50 % do valor nominal do capital social de uma entidade jurídica ou da maioria dos direitos de voto dos accionistas ou associados dessa entidade por sociedades públicas de investimento, investidores institucionais ou sociedades e fundos de capital de risco não constitui, por si só, uma relação de controlo.
3. A propriedade ou a supervisão de entidades jurídicas pelo mesmo organismo público não cria, por si só, uma relação de controlo entre elas.

CAPÍTULO II

PARTICIPAÇÃO EM ACÇÕES INDIRECTAS

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação e princípios gerais

1. As regras previstas no presente capítulo são aplicáveis à participação de entidades jurídicas em acções indirectas. Estas regras são aplicáveis sem prejuízo das regras específicas para actividades de IDTF no âmbito do domínio temático prioritário «Investigação em energia de fusão» do programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear, previstas no capítulo III.
2. Qualquer entidade jurídica que participe numa acção indirecta pode beneficiar de contribuição financeira da Comunidade, sob reserva do disposto nos artigos 6.º e 7.º
3. Qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado associado pode participar nas acções indirectas na mesma qualidade e com os mesmos direitos e obrigações que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro, sob reserva do disposto no artigo 5.º
4. O CCI pode participar em acções indirectas na mesma qualidade e com os mesmos direitos e obrigações que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro.
5. Qualquer organização internacional de interesse europeu pode participar em acções indirectas na mesma qualidade que uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro, com os mesmos direitos e obrigações, nos termos do seu acordo de sede.
6. Os programas de trabalho podem especificar e limitar a participação de entidades jurídicas numa acção indirecta, em função das suas actividades e dos seus tipos, de acordo com o instrumento utilizado e a fim de ter em consideração objectivos específicos do sexto programa-quadro.

Artigo 5.º

Número mínimo e local de estabelecimento dos participantes

1. Os programas de trabalho especificam o número mínimo de participantes exigido pela acção indirecta, bem como o respectivo local de estabelecimento, em função da natureza do instrumento e dos objectivos da actividade de IDTF.
2. No caso das redes de excelência e dos projectos integrados, o número mínimo de participantes não pode ser inferior a três entidades jurídicas independentes estabelecidas em três Estados-Membros ou Estados associados diferentes, das quais pelo menos duas devem ser Estados-Membros ou Estados candidatos associados.
3. As acções de apoio específico e as acções de promoção dos recursos humanos e da mobilidade, com excepção das redes de formação pela investigação, podem ser executadas por uma entidade jurídica.

Se o programa de trabalho fixar um número mínimo igual ou superior a duas entidades jurídicas estabelecidas no mesmo número de Estados-Membros ou Estados associados, esse número é fixado nos termos do n.º 4.

4. Quanto aos instrumentos não referidos nos n.ºs 2 e 3, o número mínimo de participantes não pode ser inferior a duas entidades jurídicas independentes estabelecidas em dois Estados-Membros ou Estados associados diferentes, das quais pelo menos uma deve ser um Estado-Membro ou um Estado candidato associado.

5. Um AEIE ou qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro ou Estado associado segundo o direito interno e que agrupe entidades jurídicas independentes nos termos do presente regulamento pode ser o participante único numa acção indirecta desde que a sua composição preencha os requisitos fixados nos termos dos n.ºs 1 a 4.

Artigo 6.º

Participação de entidades jurídicas de países terceiros

1. Sob reserva de outras restrições eventualmente especificadas no programa de trabalho do programa específico, qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro pode participar em actividades de IDTF, para além do número mínimo de participantes nos termos do artigo 5.º, desde que tal participação se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDTF ou seja necessária para a realização da acção indirecta.

2. Qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade, desde que tal possibilidade se encontre prevista relativamente a uma actividade de IDTF ou seja fundamental para a realização da acção indirecta.

Artigo 7.º

Participação de organizações internacionais

Qualquer organização internacional, que não as organizações internacionais de interesse europeu referidas no n.º 5 do artigo 4.º, pode participar nas actividades de IDTF, nos termos do artigo 6.º

Artigo 8.º

Competência técnica e recursos

1. Os participantes devem dispor dos conhecimentos e das competências técnicas necessárias à realização da acção indirecta.

2. Quando da apresentação da proposta, os participantes devem dispor, pelo menos potencialmente, dos recursos neces-

sários à realização da acção indirecta e devem poder indicar a origem relevante dos fundos disponibilizados por terceiros, incluindo as autoridades públicas.

À medida que o trabalho for realizado, os participantes devem dispor, na forma e no momento adequados, dos recursos necessários à realização da acção indirecta.

Por recursos necessários à realização da acção indirecta entendem-se os recursos humanos, a infra-estrutura, os recursos financeiros e, se for caso disso, bens incorpóreos e outros recursos postos à sua disposição por terceiros com base num acordo prévio.

Artigo 9.º

Apresentação de propostas de acção indirecta

1. As propostas de acção indirecta são apresentadas no quadro de convites à apresentação de propostas. As condições são estabelecidas nos programas de trabalho.

Os convites à apresentação de propostas podem implicar um procedimento de avaliação em duas etapas. Nesse caso, na sequência de uma avaliação positiva de um projecto de proposta na primeira fase, dever-se-á solicitar aos proponentes em causa que apresentem uma proposta completa na segunda fase.

2. O n.º 1 não é aplicável:

- a) Às acções de apoio específico às actividades das entidades jurídicas identificadas no programa de trabalho;
- b) Às acções de apoio específico que consistam numa compra ou num serviço segundo as disposições aplicáveis em matéria de contratos públicos;
- c) Às acções de apoio específico que, tendo em conta o seu carácter adequado e a sua utilidade em relação aos objectivos e ao conteúdo científico e tecnológico do programa específico, possam ser objecto de pedidos de subvenção dirigidos à Comissão, desde que o programa de trabalho do programa específico preveja essa possibilidade e que o pedido não seja abrangido pelo âmbito de um convite aberto à apresentação de propostas;
- d) Às acções de apoio específico abrangidas pelo artigo 11.º

3. A Comissão pode proceder a convites à manifestação de interesse que a possam ajudar a identificar objectivos específicos e as necessidades que podem ser incluídas nos programas de trabalho e nos convites à apresentação de propostas. Tal será efectuado sem prejuízo da decisão que a Comissão aprovará posteriormente relativa à avaliação e à selecção de propostas de acções indirectas.

4. Os convites à manifestação de interesse e os convites à apresentação de propostas são publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e, na medida do possível, devem também ser amplamente divulgados por outros meios, nomeadamente através da utilização das páginas internet do sexto programa-quadro e de canais específicos de informação, tais como os pontos de contacto nacionais criados pelos Estados-Membros e pelos Estados associados.

Artigo 10.º

Avaliação e selecção das propostas de acção indirecta

1. As propostas de acção indirecta referidas no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º são avaliadas com base nos seguintes critérios, sempre que aplicável:

- a) A sua excelência científica e tecnológica e o seu grau de inovação;
- b) A sua capacidade de realizar a acção indirecta com êxito e garantir a sua gestão eficaz, apreciada em termos de recursos e de competências, incluindo o sistema de organização previsto pelos participantes;
- c) A sua pertinência em relação aos objectivos do programa específico;
- d) O seu valor acrescentado europeu, a massa crítica de recursos mobilizados, e a sua contribuição para as políticas comunitárias;
- e) A qualidade do plano para valorizar e difundir os conhecimentos, os efeitos potenciais em matéria de inovação e um plano claro para a gestão da propriedade intelectual.

2. Para efeitos da alínea d) do n.º 1, são igualmente tidos em conta os seguintes critérios:

- a) No caso das redes de excelência, o âmbito e o nível dos esforços de integração a desenvolver e a capacidade da rede para promover excelência para além dos seus membros, bem como as perspectivas de uma integração duradoura das capacidades de investigação e dos recursos após o termo da contribuição financeira da Comunidade;
- b) No caso dos projectos integrados, a ambição dos objectivos e a amplitude dos meios utilizados que permitam contribuir significativamente para o reforço da competitividade ou para a solução de problemas da sociedade;
- c) No caso das iniciativas integradas de infra-estruturas, as perspectivas de perenidade da iniciativa após o termo da contribuição financeira da Comunidade.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, podem ser tidos em conta os seguintes critérios complementares:

- a) As sinergias com o ensino a todos os níveis;
- b) A disponibilidade e a capacidade de colaborar com interessados não pertencentes à comunidade científica e com o público em geral, no sentido de contribuir para difundir a compreensão e o conhecimento dos trabalhos propostos e de explorar as implicações mais gerais destes para a sociedade;
- c) As actividades destinadas a reforçar o papel das mulheres na investigação.

4. Os convites à apresentação de propostas devem determinar, em função da natureza dos instrumentos utilizados ou dos objectivos da actividade de IDTF, o modo como os critérios previstos no n.º 1 serão aplicados pela Comissão.

Esses critérios, e os previstos nos n.ºs 2 e 3, podem ser especificados ou completados no programa de trabalho, nomeadamente para tomar em consideração a contribuição das propostas de acções indirectas para a melhoria da informação e do diálogo com a sociedade e para a promoção da competitividade das PME.

5. Uma proposta de acção indirecta que contrarie princípios éticos fundamentais, ou não satisfaça os requisitos estabelecidos no programa de trabalho ou no convite à apresentação de propostas não pode ser seleccionada e pode, em qualquer momento, ser excluída do processo de avaliação e de selecção.

Qualquer participante que tenha cometido uma irregularidade na execução de uma acção indirecta pode, em qualquer momento, ser excluído do processo de avaliação e de selecção, tendo devidamente em conta o princípio da proporcionalidade.

6. A Comissão avalia as propostas com o apoio de peritos independentes nomeados nos termos do artigo 11.º. No caso de determinadas acções de apoio específico, nomeadamente as referidas no n.º 2 do artigo 9.º, a Comissão apenas recorre aos serviços de peritos se o considerar adequado. A Comissão publica a lista dos peritos seleccionados.

Todas as propostas de acções indirectas são tratadas confidencialmente pela Comissão, que garantirá o respeito do princípio da confidencialidade em todos os procedimentos e que os peritos independentes também o respeitem.

Salvo especificação em contrário nos convites à apresentação de propostas, estas não serão avaliadas anonimamente.

7. As propostas de acções indirectas devem ser seleccionadas com base nos resultados da avaliação e tendo em conta os fundos comunitários disponíveis. A Comissão aprovará e publicará orientações que estabeleçam disposições detalhadas relativas aos processos de avaliação e de selecção.

Artigo 11.º

Nomeação de peritos independentes

1. A Comissão nomeia peritos independentes para os fins de avaliação previstos no sexto programa-quadro e no programa específico, bem como para as funções de apoio referidas no n.º 6 do artigo 10.º e no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 18.º

A Comissão pode também criar grupos de peritos independentes para a aconselharem na execução da política comunitária de investigação.

2. A Comissão nomeia peritos independentes segundo um dos processos seguintes:

- a) Os peritos independentes nomeados pela Comissão para as avaliações previstas nos artigos 5.º e 6.º do sexto programa-quadro e no n.º 2 do artigo 7.º do programa específico, devem ser personalidades científicas, industriais ou políticas de alto nível, com uma experiência importante em matéria de investigação, de política de investigação ou de gestão de programas de investigação a nível nacional ou internacional;
- b) Os peritos independentes nomeados pela Comissão para apoiar na avaliação das propostas de redes de excelência e de projectos integrados, bem como no acompanhamento das propostas seleccionadas e executadas, devem ser personalidades científicas, industriais e/ou com experiência no domínio da inovação e que possuam também conhecimentos do mais alto nível e usufruam de uma autoridade reconhecida no plano internacional no domínio especializado em questão;
- c) Os peritos independentes nomeados pela Comissão para a constituição dos grupos previstos no segundo parágrafo do n.º 1 devem ser profissionais que possuam conhecimentos, competências e experiência de primeiro plano, reconhecidos no domínio ou nas questões a tratar pelo grupo;
- d) Nos casos não previstos nas alíneas a), b) e c) e a fim de tomar em consideração de forma equilibrada os diferentes intervenientes na investigação, a Comissão nomeia peritos independentes que possuam as competências e os conhecimentos adequados às funções que lhes forem confiadas. Para esse efeito, a Comissão deve recorrer a convites à apresentação de candidaturas individuais ou dirigidos a instituições de investigação com vista à constituição de listas de aptidão ou pode, se considerar adequado, escolher, para além das listas, qualquer pessoa que possua a competência exigida.

3. Ao nomear um perito independente, a Comissão deve assegurar que este não tenha conflitos de interesses em relação ao assunto sobre o qual se deverá pronunciar. Para o efeito, a Comissão deve convidar o perito a assinar uma declaração em que confirme a inexistência de conflitos de interesses à data da sua nomeação e se comprometa a prevenir a Comissão quando surja uma situação desse tipo no desempenho das suas funções.

Artigo 12.º

Contratos e acordos entre consórcios

1. A Comissão celebra um contrato para cada proposta de acções indirectas seleccionadas. Esse contrato é estabelecido pela Comissão, nos termos do sexto programa-quadro e do presente regulamento, tendo em conta a especificidade dos diferentes instrumentos em causa.

A Comissão, após consulta das partes interessadas dos Estados-Membros e dos Estados associados, elabora um contrato-modelo destinado a facilitar a redacção de contratos.

2. O contrato fixará os direitos e obrigações dos participantes nos termos do presente regulamento, nomeadamente as disposições de acompanhamento científico, tecnológico e financeiro da acção indirecta, de actualização dos seus objectivos, de evolução do consórcio e de pagamento da contribuição financeira da Comunidade e, se necessário, as condições de elegibilidade das despesas necessárias.

O contrato deve definir as regras de difusão e de valorização dos conhecimentos e dos resultados, nos termos do capítulo 2 do título II do Tratado.

O contrato, a celebrar entre a Comissão e todos os participantes numa acção indirecta, entra em vigor na data da assinatura pela Comissão e pelo coordenador. Os outros participantes identificados no contrato devem a ele aderir nos seus próprios termos e têm os mesmos direitos e obrigações que os participantes.

Qualquer participante que participe numa acção indirecta já em curso deve aderir ao contrato e assumir os direitos e obrigações dos participantes para com a Comunidade.

3. A fim de garantir a protecção dos interesses financeiros da Comunidade, os contratos devem incluir as sanções adequadas, como previsto nomeadamente no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Novembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

4. Salvo indicação em contrário no convite à apresentação de propostas, os participantes numa acção indirecta celebram um acordo de consórcio. A Comissão deve publicar orientações não vinculativas sobre pontos que podem constar do acordo de consórcio, tais como, designadamente:

- a) A organização interna do consórcio;
- b) Disposições relativas aos direitos de propriedade intelectual;
- c) A resolução de litígios internos relacionados com o acordo de consórcio.

⁽¹⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

Para o efeito, a Comissão deve consultar as partes interessadas dos Estados-Membros e dos Estados associados.

Artigo 13.º

Execução de acções indirectas

1. O consórcio executa a acção indirecta e toma todas as medidas necessárias e razoáveis para esse efeito.

A contribuição financeira da Comunidade é paga ao coordenador. O coordenador administra a contribuição financeira da Comunidade no que se refere à sua repartição entre participantes e actividades nos termos do contrato e das decisões tomadas pelo consórcio de acordo com os procedimentos internos previstos no acordo de consórcio.

Os participantes informam a Comissão de qualquer facto, designadamente a alteração do acordo de consórcio, que possa afectar a execução da acção indirecta e os direitos da Comunidade.

2. A execução técnica da acção indirecta é da responsabilidade conjunta dos participantes. Cada participante é igualmente responsável pela utilização da contribuição financeira da Comunidade proporcionalmente à sua quota-parte no projecto, até um máximo equivalente ao total dos pagamentos que recebeu.

Se um participante violar o contrato e o consórcio não compensar essa violação, a Comissão pode, em último recurso e depois de exploradas todas as outras vias, invocar a responsabilidade dos participantes, nas seguintes condições:

- a) Independentemente das medidas apropriadas que possa tomar contra o participante faltoso, a Comissão deve exigir aos demais participantes que executem a acção indirecta;
- b) Se a execução se revelar impossível ou os demais participantes se recusarem a cumprir o disposto na alínea a), a Comissão pode denunciar o contrato e reaver a contribuição financeira da Comunidade. Ao investigar o prejuízo económico, a Comissão deve ter em conta os trabalhos já realizados e os resultados obtidos, ficando assim estabelecida a dívida;
- c) Em relação à parte da dívida estabelecida nos termos da alínea b) e que é devida pelo participante faltoso, a Comissão reparti-la-á pelos restantes participantes, com base na quota-parte de cada participante nas despesas aceites e até ao limite da contribuição financeira da Comunidade que cada participante tem direito a receber.

Se o participante for uma organização internacional, um organismo público ou uma entidade jurídica cuja participação na

acção indirecta seja garantida por um Estado-Membro ou um Estado associado, esse participante é apenas responsável pela sua própria dívida e não responde pelas dívidas dos outros participantes.

3. O n.º 2 não é aplicável às acções indirectas executadas por meio de instrumentos como acções de promoção e desenvolvimento dos recursos humanos e da mobilidade e, em casos devidamente justificados, acções de apoio específico.

4. O coordenador deve manter registos que permitam determinar, em qualquer momento, a percentagem de fundos comunitários atribuída a cada participante para efeitos do projecto e comunicar essa informação anualmente à Comissão.

5. Se várias entidades jurídicas se encontrarem reunidas numa entidade jurídica comum agindo como participante único nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, a referida entidade assumirá as funções referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. A responsabilidade dos seus membros deve ser definida nos termos da lei ao abrigo da qual tenha sido criada essa entidade jurídica comum.

Artigo 14.º

Contribuição financeira da Comunidade

1. De acordo com o anexo III do sexto programa-quadro e dentro dos limites do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽¹⁾, a contribuição financeira da Comunidade pode assumir as formas seguintes:

- a) No caso das redes de excelência, a contribuição assume a forma de uma subvenção fixa para a integração com base no programa comum de actividades. O montante dessa subvenção é calculado tendo em conta o grau de integração, o número de investigadores que os participantes se propõem integrar, as características do domínio de investigação em causa e o programa comum de actividades. Será utilizada para completar os recursos disponibilizados pelos participantes para a execução do programa comum de actividades.

A subvenção é paga com base nos resultados, uma vez executado o programa comum de actividades em curso, e desde que as respectivas despesas, que devem ser certificadas por um auditor externo ou, no caso de organismos públicos, por um agente público competente, sejam superiores à própria subvenção;

- b) No caso de determinadas acções de promoção dos recursos humanos e de mobilidade e de acções de apoio específico, com excepção das acções indirectas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, a contribuição pode assumir a forma de um montante fixo;

⁽¹⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

- c) No caso dos projectos integrados e dos outros instrumentos, com excepção dos referidos nas alíneas a) e b) do presente número e das acções indirectas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, a contribuição assume a forma de uma subvenção para o orçamento, calculada como uma percentagem do orçamento estabelecido pelos participantes para a realização da acção indirecta, que varia segundo o tipo de actividade e tem em conta o modelo de custos utilizado pelo participante em causa.

As despesas necessárias à execução da acção indirecta devem ser certificadas por um auditor externo ou, no caso de organismos públicos, por um agente público competente.

2. As despesas elegíveis são definidas nos termos do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 12.º e devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Devem ser reais, económicas e necessárias para a execução da acção indirecta;
- b) Devem ser determinadas em função dos princípios contabilísticos habituais do participante individual;
- c) Devem ficar registadas nas contas dos participantes ou, no caso dos recursos de terceiros a que se refere o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º, nos documentos financeiros correspondentes dos terceiros em causa;
- d) Não podem incluir impostos indirectos, direitos e juros, e não podem dar origem a lucros.

Em derrogação do princípio dos custos reais e com o acordo dos participantes, o contrato pode fixar taxas médias da participação financeira da Comunidade por tipo de despesas ou montantes fixos pré-definidos, bem como um valor por actividade que não se afaste das despesas previstas.

3. Os custos de gestão do consórcio são reembolsados até 100 % das despesas efectuadas e incluem os custos dos certificados de auditoria. Neste caso, as entidades jurídicas que participam na acção indirecta numa base de despesas complementares podem exigir o pagamento dos custos totais de gestão, desde que possam comprová-las detalhadamente. Os contratos estabelecem uma percentagem máxima de custos de gestão relativamente à contribuição da Comunidade. É reservada uma percentagem não superior a 7 % para os custos de gestão do consórcio.

Artigo 15.º

Alteração do consórcio

1. A composição de um consórcio pode ser alterada por sua iniciativa, e, nomeadamente, ser tornada extensiva a qualquer entidade jurídica que contribua para a execução da acção indirecta.

O consórcio deve notificar a Comissão de qualquer alteração da sua composição; a Comissão pode opor-se-lhe no prazo de seis semanas a contar da notificação. Os novos participantes acedem ao contrato nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

2. O programa comum de actividades de uma rede de excelência ou o plano de execução de um projecto integrado deve identificar as alterações da composição do consórcio que obrigam à publicação prévia de um anúncio de concurso.

O consórcio deve publicar o anúncio de concurso e anunciá-lo amplamente através de suportes de informação específicos, em especial dos sítios internet relativos ao sexto programa-quadro, da imprensa especializada ou de brochuras.

O consórcio deve avaliar as propostas em função dos critérios que presidiram à avaliação e selecção da acção indirecta, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º, com o apoio de peritos independentes, por ele designados com base nos critérios referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º

As alterações subsequentes do consórcio far-se-ão nos termos do segundo parágrafo do n.º 1.

Artigo 16.º

Contribuição financeira complementar

A Comissão pode aumentar a contribuição financeira comunitária destinada a uma acção indirecta em execução, a fim de abranger novas actividades que possam implicar novos participantes.

No caso das acções indirectas referidas no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º, a Comissão aumenta a contribuição financeira através de convites à apresentação de propostas suplementares, a publicar e publicitar nos termos do n.º 4 do artigo 9.º, e que podem, se necessário, ser limitados às acções indirectas em execução. A Comissão avalia e selecciona essas propostas nos termos do artigo 10.º

Artigo 17.º

Actividades do consórcio em favor de terceiros

Se o contrato previr que o consórcio deve executar a totalidade ou parte das suas actividades em favor de terceiros, esse deve assegurar a publicidade adequada desse facto, eventualmente nos termos do contrato.

O consórcio avalia e selecciona os pedidos que lhe sejam transmitidos por terceiros segundo os princípios da transparência, equidade e imparcialidade e contrato.

*Artigo 18.º***Acompanhamento e auditorias científicas, tecnológicas e financeiras**

1. A Comissão avalia periodicamente as acções indirectas para as quais contribui com base em relatórios de actividades, que devem igualmente abordar a execução do plano de valorização ou de difusão de conhecimentos, que lhe são apresentados pelos participantes nos termos do contrato.

Para o acompanhamento das redes de excelência e dos projectos integrados e, se necessário, para outras acções indirectas, a Comissão é apoiada por peritos independentes por ela designados nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

A Comissão assegura o tratamento confidencial de toda a informação que recebe sobre o saber-fazer pré-existente e sobre os conhecimentos esperados ou adquiridos no decurso de uma acção indirecta.

2. Segundo o contrato, a Comissão deve tomar todas as medidas úteis para garantir o cumprimento dos objectivos da acção indirecta no respeito dos interesses financeiros da Comunidade, em nome dos quais a Comissão pode, se necessário, ajustar a contribuição financeira da Comunidade ou interromper a acção indirecta em caso de violação do disposto no presente regulamento ou no contrato.

3. A Comissão, ou qualquer representante por ela autorizado, tem direito a efectuar auditorias científicas, tecnológicas e financeiras junto dos participantes, para garantir que a acção indirecta esteja a ser ou tenha sido realizada nas condições declaradas e nos termos do contrato.

O contrato especifica as condições em que os participantes se podem opor a que uma auditoria tecnológica da valorização e difusão dos conhecimentos seja efectuada por determinados representantes autorizados da Comissão.

4. Nos termos do artigo 160.º do Tratado, o Tribunal de Contas pode fiscalizar a utilização da contribuição financeira da Comunidade.

*Artigo 19.º***Informação facultada aos Estados-Membros e Estados associados**

A Comissão deve facultar a qualquer Estado-Membro ou Estado associado que o solicite as informações úteis de que disponha sobre os conhecimentos resultantes do trabalho efectuado no âmbito de uma acção indirecta, desde que essas informações sejam pertinentes para as políticas públicas, a não ser que os participantes apresentem provas fundamentadas em contrário.

Essa disponibilização nunca pode transferir quaisquer direitos ou obrigações da Comissão e dos participantes, relativos à propriedade intelectual, para os Estados-Membros ou Estados associados que recebam essas informações.

A não ser que essas informações de ordem geral se tornem públicas ou sejam disponibilizadas pelos participantes ou tenham sido transmitidas sem restrições de confidencialidade, os Estados-Membros e os Estados associados devem respeitar as obrigações de confidencialidade da Comissão previstas no presente regulamento.

*Artigo 20.º***Protecção dos interesses financeiros da Comunidade**

A Comissão deve garantir que, na execução das acções indirectas, os interesses das Comunidades Europeias sejam protegidos por controlos efectivos e medidas dissuasivas e, se forem detectadas irregularidades, por sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, nos termos dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95, (Euratom, CE) n.º 2185/96⁽¹⁾ e (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho⁽²⁾.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS DE PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES DE IDTF NO ÂMBITO DO DOMÍNIO TEMÁTICO PRIORITÁRIO «INVESTIGAÇÃO EM ENERGIA DE FUSÃO»*Artigo 21.º***Âmbito de aplicação**

As regras previstas no presente capítulo são aplicáveis a actividades de IDTF, no âmbito do domínio temático prioritário «Investigação em energia de fusão». Em caso de conflito entre as regras previstas no presente capítulo e as previstas nos capítulos I e II, são aplicáveis as do presente capítulo.

*Artigo 22.º***Procedimentos**

As actividades de IDTF no âmbito da área temática prioritária «Investigação em energia de fusão» podem ser executadas com base em procedimentos estabelecidos nos seguintes contextos:

- a) Contratos de associação com Estados-Membros, Estados associados ou entidades jurídicas estabelecidas num desses Estados;
- b) Acordo Europeu para o desenvolvimento da fusão (EFDA);

⁽¹⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁽²⁾ Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 8).

- c) Qualquer outro acordo multilateral celebrado pela Comunidade com entidades jurídicas associadas;
- d) Entidades jurídicas que podem ser estabelecidas após parecer do Comité Consultivo para o programa «Fusão» referido no n.º 2 do artigo 6.º do programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear;
- e) Outros contratos de duração limitada com entidades jurídicas não associadas estabelecidas em Estados-Membros ou Estados associados;
- f) Acordos internacionais relacionados com a cooperação com países terceiros, ou qualquer entidade jurídica que possa ser estabelecida por força de um acordo desse tipo.
- em acções directamente relevantes para o Next Step/ITER, à excepção dos projectos a que já tenha sido concedido um estatuto prioritário em anteriores programas-quadro,
- ii) os custos de participação em projectos especificamente definidos que ponham a tónica na cooperação mútua entre associações, decorrentes de contratos de associação referidos no artigo 22.º, até um limite máximo anual de apoio comunitário de 100 000 euros por associação;
- b) Actividades multilaterais especificamente definidas, realizadas no âmbito do Acordo Europeu para o desenvolvimento da fusão ou por qualquer entidade jurídica estabelecida para este efeito, incluindo aquisições.

Artigo 23.º

Contribuição financeira da Comunidade

1. Os contratos de associação referidos na alínea a) do artigo 22.º e os contratos de duração limitada referidos na alínea e) do artigo 22.º estabelecem as regras relativas à contribuição financeira da Comunidade para as actividades por eles abrangidas.

A taxa anual de base para a contribuição financeira da Comunidade não pode exceder 20 % no período de duração do sexto programa-quadro.

2. Após consulta do Comité Consultivo para o programa «Fusão» referido no n.º 2 do artigo 6.º do programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear, a Comissão pode financiar:

- a) Numa percentagem uniforme que não exceda os 40 %:
- i) os custos de capital de projectos especificamente definidos a que tenha sido atribuído um estatuto prioritário pelo Comité Consultivo; o estatuto prioritário centra-se

3. No caso de projectos e actividades que beneficiem de uma contribuição financeira superior à taxa anual de base referida no segundo parágrafo do n.º 1, todas as entidades jurídicas referidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 22.º têm o direito de participar nas experiências realizadas no equipamento em causa.

4. A contribuição financeira da Comunidade para as actividades realizadas no quadro de um acordo de cooperação internacional referido na alínea f) do artigo 22.º é definida no acordo em causa ou por qualquer entidade jurídica nele estabelecida.

A Comunidade, em conjunto com entidades jurídicas associadas ao programa, pode criar qualquer entidade jurídica adequada para gerir a sua participação num acordo desse tipo e a respectiva contribuição financeira.

Artigo 24.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

T. PEDERSEN

DIRECTIVA 2002/89/CE DO CONSELHO**de 28 de Novembro de 2002****que altera a Directiva 2000/29/CE relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽⁴⁾, estabelece o regime fitossanitário da Comunidade que especifica as condições, procedimentos e formalidades fitossanitárias a que estão sujeitos os vegetais e produtos vegetais aquando da sua introdução ou da sua circulação na Comunidade.
- (2) No que diz respeito aos procedimentos e formalidades fitossanitárias a que estão sujeitos os vegetais e produtos vegetais aquando da sua introdução na Comunidade, são necessários alguns esclarecimentos, bem como normas de execução adicionais em determinados domínios.
- (3) Os procedimentos e formalidades fitossanitários devem ser cumpridos antes do desalfandegamento. Uma vez que as remessas de vegetais ou de produtos vegetais não são necessariamente sujeitas aos procedimentos e formalidades fitossanitários no mesmo Estado-Membro em que é feito o desalfandegamento, importa estabelecer um sistema de cooperação em matéria de comunicação e informação entre os organismos oficiais responsáveis e as autoridades aduaneiras.
- (4) A fim de melhorar a protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, os Estados-Membros devem intensificar os controlos exigidos. Esses controlos devem ser eficazes e efectuados de maneira harmonizada em toda a Comunidade.
- (5) As taxas cobradas pelos controlos devem basear-se num cálculo transparente dos custos e ser, tanto quanto possível, uniformes em todos os Estados-Membros.
- (6) À luz da experiência adquirida, outras disposições da Directiva 2000/29/CE devem ser completadas, clarificadas ou alteradas atendendo à evolução dos acontecimentos.
- (7) Com a realização do mercado interno, deixaram de ser utilizados na comercialização intra-comunitária de vegetais e produtos vegetais os certificados fitossanitários estabelecidos pela Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). No entanto, é importante manter os certificados normalizados emitidos pelos Estados-Membros em conformidade com a CFI.
- (8) Certas funções da «autoridade única» de cada Estado-Membro na coordenação e nos contactos inerentes à execução do regime fitossanitário da Comunidade exigem conhecimentos científicos e técnicos específicos. É necessário possibilitar, por conseguinte, a delegação de tarefas específicas noutros serviços.
- (9) As disposições actuais relativas aos procedimentos de alteração dos anexos da Directiva 2000/29/CE pela Comissão e de aprovação de decisões derogatórias incluem algumas condições processuais que deixaram de ser necessárias ou de se justificar. É igualmente necessário fundamentar as alterações aos anexos, de forma mais explícita, numa justificação técnica adequada do risco fitossanitário incorrido. O processo de adopção de medidas de emergência não prevê a possibilidade de adopção rápida de medidas provisórias, adequadas à gravidade da situação em certos casos específicos. As disposições relativas a estes três procedimentos devem, portanto, ser alteradas nesse sentido.
- (10) É necessário ampliar a lista das tarefas relativamente às quais a Comissão pode organizar, sob a sua autoridade, controlos fitossanitários, de forma a ter em consideração o alargamento do âmbito das actividades fitossanitárias devido a novas práticas e experiências.
- (11) É conveniente esclarecer certos aspectos do processo de reembolso da contribuição fitossanitária da Comunidade.

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 88.

⁽²⁾ JO C 53 E de 28.2.2002, p. 179.

⁽³⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/36/CE da Comissão (JO L 116 de 3.5.2002, p. 16).

- (12) Algumas disposições da Directiva 2000/29/CE (primeiro, segundo e quarto parágrafos do n.º 7 do artigo 3.º, bem como os artigos 7.º, 8.º e 9.º) foram substituídas por outras disposições, desde 1 de Junho de 1993, tendo-se tornado, por conseguinte, redundantes; as referidas disposições devem, portanto, ser revogadas.
- (13) Nos termos do artigo 4.º do Acordo relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS), a Comunidade deve reconhecer, sob determinadas condições, a equivalência das medidas fitossanitárias de outras partes no referido acordo. É necessário especificar na Directiva 2000/29/CE os procedimentos a que está sujeito o reconhecimento no domínio da fitossanidade.
- (14) As medidas necessárias à execução da Directiva 2000/29/CE serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2000/29/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1 é aditada a seguinte alínea ao segundo parágrafo:

«d) O modelo dos “certificados fitossanitários” e dos “certificados fitossanitários de reexportação”, ou o seu equivalente em suporte informático, emitidos pelos Estados-Membros ao abrigo da Convenção Fitossanitária Internacional (CFI).».

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação estreita, rápida, directa e eficaz entre si próprios e a Comissão, em relação às questões abrangidas pela presente directiva. Para esse efeito, cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade única responsável, pelo menos, pela coordenação e pelos contactos respeitantes a essas questões. A organização oficial de protecção dos vegetais criada ao abrigo da CFI deve ser de preferência designada para esse efeito.

Os restantes Estados-Membros e a Comissão devem ser notificados dessa autoridade e quaisquer posteriores alterações.

De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, a autoridade única pode ser autorizada a atribuir a outro serviço, ou nele delegar, tarefas de coordenação ou de contacto, desde que se refiram a questões fitossanitárias bem definidas, abrangidas pela presente directiva.».

2. No artigo 2.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) é alterada do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«“vegetais”: as plantas vivas e partes vivas especificadas das mesmas, incluindo as sementes.».

ii) o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

— após o sexto travessão é inserido o seguinte travessão:

«— folhas, folhagem,».

— o actual sétimo travessão passa a oitavo,

— é aditado o seguinte nono travessão:

«— pólen vivo,».

— é aditado o seguinte décimo travessão:

«— varas de enxertia, estacas, garfos,».

— é aditado o seguinte décimo primeiro travessão:

«— qualquer outra parte de planta que venha a ser especificada de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º;».

b) A alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«e) “organismos prejudiciais”: qualquer espécie, estirpe ou biotipo de vegetal, animal ou agente patogénico nocivo aos vegetais ou produtos vegetais;».

c) Na alínea f), «artigo 18.º» é substituído por «n.º 2 do artigo 18.º»;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

- d) A alínea g) é alterada do seguinte modo:
- i) na subalínea i), os termos «os serviços» são substituídos por «as organizações»,
- ii) o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «A autoridade única referida no n.º 4 do artigo 1.º deve notificar a Comissão dos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em causa. A Comissão transmite essa informação aos restantes Estados-Membros»;
- e) Na alínea h), no segundo período do terceiro parágrafo e no quinto parágrafo, entre, respectivamente, «notificada»/«notificados» e «à Comissão» devem inserir-se os termos «por escrito»;
- f) No primeiro parágrafo da alínea i), o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
- «— ou por representantes da organização nacional oficial de protecção dos vegetais de um país terceiro ou sob a responsabilidade destes, por outros funcionários tecnicamente habilitados e devidamente autorizados pela referida organização nacional oficial de protecção dos vegetais, no caso de atestados ou medidas, relacionados com a emissão dos certificados fitossanitários e dos certificados fitossanitários de reexportação, ou dos respectivos equivalentes em suporte informático.»;
- g) São aditadas as seguintes alíneas:
- «j) “*ponto de entrada*”: o local em que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos são introduzidos pela primeira vez no território aduaneiro da Comunidade: o aeroporto, no caso de transporte por via aérea, o porto no caso de transporte marítimo ou fluvial, a estação de caminhos-de-ferro no caso de transporte ferroviário, e o local em que se situa a estância aduaneira responsável pela zona em que é atravessada a fronteira terrestre comunitária, no caso de qualquer outro meio de transporte;
- k) “*organismo oficial do ponto de entrada*”: o organismo oficial de um Estado-Membro, responsável pelo ponto de entrada;
- l) “*organismo oficial de destino*”: o organismo oficial de um Estado-Membro, responsável pela zona em que está situada a “estância aduaneira de destino”;
- m) “*estância aduaneira do ponto de entrada*”: o organismo do ponto de entrada tal como definido na alínea j) *supra*;
- n) “*estância aduaneira de destino*”: a estância de destino na acepção do ponto 3 do artigo 340.ºB do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (*);
- o) “*lote*”: um conjunto de unidades de um único produto, identificável pela sua homogeneidade de composição e origem, que constitui parte de uma remessa;
- p) “*remessa*”: um volume de mercadorias abrangidas por um único documento para efeitos de formalidades aduaneiras ou outras, como por exemplo um único certificado fitossanitário ou um único documento alternativo ou marca; uma remessa pode ser constituída por um ou mais lotes;
- q) “*destino aduaneiro*”: os destinos aduaneiros referidos no ponto 15 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, adiante designado “Código Aduaneiro Comunitário” (**);
- r) “*trânsito*”: a circulação de mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira de um ponto para outro do território aduaneiro da Comunidade, referida no artigo 91.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

(*) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 (JO L 330 de 27.12.2000, p. 1).

(**) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).».

3. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam, segundo condições que podem ser determinadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, no caso de fraca contaminação de vegetais, com excepção dos que se destinem a ser plantados, por organismos prejudiciais enumerados na parte A do anexo I ou do anexo II, ou, no caso de tolerâncias adequadas estabelecidas para os organismos prejudiciais enumerados na secção II da parte A do anexo II, no que se refere aos vegetais para plantação, determinados previamente, de acordo com as autoridades que representam os Estados-Membros no domínio fitossanitário e com base numa análise peritivamente do risco fitossanitário.»;

- b) O n.º 7 é substituído pelos n.ºs 7, 8 e 9 seguintes:

«7. De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, podem ser adoptadas disposições de execução para estabelecer condições para a introdução e a propagação nos Estados-Membros de:

- a) Organismos suspeitos de serem prejudiciais para os vegetais ou produtos vegetais, mas que não constem dos anexos I e II;
- b) Organismos enumerados no anexo II, mas que ocorram em vegetais ou produtos vegetais que não constem desse anexo, e que sejam suspeitos de serem prejudiciais para os vegetais ou produtos vegetais;
- c) Organismos enumerados nos anexos I e II, que estejam em estado isolado e sejam considerados prejudiciais nesse estado para os vegetais ou produtos vegetais.

8. Segundo condições a definir de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 1 e a alínea a) do n.º 5, o n.º 2 e a alínea b) do n.º 5, e o n.º 4, não se aplicam em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.

9. Depois de terem sido adoptadas as medidas previstas no n.º 7, esse número não se aplica, segundo condições a definir de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.»

4. São revogados os artigos 7.º, 8.º e 9.º

5. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

- i) no primeiro parágrafo, é suprimido o trecho «deixando de ser emitidos os certificados fitossanitários referidos nos artigos 7.º ou 8.º»,
- ii) a seguir ao primeiro parágrafo é inserido o seguinte parágrafo:

«No entanto, no caso das sementes referidas no n.º 4 do artigo 6.º, é desnecessário o passaporte fitossanitário desde que exista a garantia, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, de que os documentos emitidos segundo as disposições comunitárias que regulam a comercialização de sementes oficialmente certificadas constituem prova de que satisfazem as exigências a que se refere no n.º 4 do artigo 6.º Nesse caso, os referidos documentos devem ser considerados, para todos os efeitos, como passaportes fitossanitários na acepção da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º».

b) No n.º 2, a expressão «e as sementes referidas no n.º 4 do artigo 6.º» é inserida no primeiro parágrafo, antes de «só podem circular» e no segundo parágrafo, antes de «só podem ser introduzidos».

6. No artigo 11.º é aditado o seguinte no fim do n.º 2:

«e pode ser utilizado um passaporte fitossanitário.»

7. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros devem organizar controlos oficiais para garantir o cumprimento da presente directiva, em especial do n.º 2 do artigo 10.º; esses controlos devem ser efectuados de forma aleatória e sem qualquer discriminação quanto à origem dos vegetais, produtos vegetais e outros materiais, de acordo com as seguintes disposições:

— controlos ocasionais em qualquer momento e local onde circulem vegetais, produtos vegetais ou outros objectos,

— controlos ocasionais em instalações onde sejam cultivados, produzidos, armazenados ou postos à venda vegetais, produtos vegetais ou outros objectos, bem como nas instalações dos compradores,

— controlos ocasionais aquando de qualquer outro controlo documental, efectuado por razões não relacionadas com a fitossanidade.

Os controlos devem ser periódicos nas instalações inscritas num registo oficial nos termos do n.º 3 do artigo 10.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.ºC, e podem ser periódicos nas instalações inscritas num registo oficial nos termos do n.º 6 do artigo 6.º

Os controlos devem ser selectivos se houver indícios que permitam supor que uma ou mais disposições da presente directiva não foram respeitadas.

2. Os compradores comerciais de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos devem conservar, enquanto utilizadores finais profissionalmente implicados na produção de vegetais, os respectivos passaportes fitossanitários durante, pelo menos, um ano e fazer-lhes referência nos seus registos.

Os inspectores devem ter acesso aos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos em todas as fases de produção e comercialização e podem proceder às investigações necessárias aos controlos oficiais em causa, incluindo as que se relacionem com passaportes fitossanitários e registos.

3. Os Estados-Membros podem ser assistidos pelos peritos referidos no artigo 21.º, na realização dos controlos oficiais.

4. Sempre que se prove, através dos controlos oficiais efectuados nos termos dos n.ºs 1 e 2, que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos representam um risco de propagação de organismos prejudiciais, devem aqueles ser objecto de medidas oficiais nos termos do n.º 3 do artigo 11.º

Sem prejuízo das notificações e informações exigidas no artigo 16.º, os Estados-Membros devem garantir, quando os referidos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos sejam provenientes de outro Estado-Membro, que a autoridade única do Estado-Membro de recepção informe imediatamente a autoridade única do Estado-Membro em questão e a Comissão das conclusões a que chegou e das medidas oficiais que tenciona tomar ou que tomou. Pode ser criado um sistema de informação normalizado, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º.

8. O artigo 13.º é substituído pelos seguintes artigos 13.º, 13.ºA, 13.ºB, 13.ºC, 13.ºD e 13.ºE:

«Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros devem garantir, sem prejuízo:

— do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 13.ºB,

— das condições e requisitos específicos estabelecidos nas derrogações adoptadas nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, nas medidas equivalentes adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º ou nas medidas de emergência adoptadas nos termos do artigo 16.º, e

— dos acordos específicos celebrados nas matérias relacionadas com o presente artigo entre a Comunidade e um ou mais países terceiros,

que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos, enumerados na parte B do anexo V, provenientes de um país terceiro e introduzidos no território aduaneiro da Comunidade sejam sujeitos, desde a sua entrada, à fiscalização aduaneira prevista no n.º 1 do artigo 37.º do Código Aduaneiro Comunitário, bem como ao controlo dos organismos oficiais responsáveis. Os referidos vegetais, produtos vegetais e outros objectos só podem ser submetidos a um dos regimes aduaneiros nos termos das alíneas a), d), e), f) e g) do n.º 16 do artigo 4.º do Código Aduaneiro Comunitário, se as formalidades especificadas no artigo 13.ºA tiverem sido cumpridas nos termos do n.º 2 do artigo 13.ºC, tendo-se concluído, em resultado das referidas formalidades e tanto quanto possa ser determinado,

i) — que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos não estão contaminados por organismos prejudiciais enumerados na parte A do anexo I, e

— no caso dos vegetais ou produtos vegetais enumerados na parte A do anexo II, que não estão con-

taminados pelos organismos prejudiciais relevantes enumerado nesse anexo, e

— no caso dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte A do anexo IV, que cumprem as exigências particulares indicadas nesse anexo, ou, se aplicável, a opção declarada no certificado nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 13.ºA, e

ii) que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos são acompanhados do original do “certificado fitossanitário” ou do “certificado fitossanitário de reexportação” oficial exigido, emitido nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.ºA ou, se for caso disso, que os originais ou outros documentos ou marcas especificados e autorizados nas disposições de execução acompanham ou estão anexos ou de qualquer outra forma associados ao material em causa.

Pode ser reconhecida a certificação informática, desde que sejam respeitadas as condições especificadas nas disposições de execução adoptadas para o efeito.

Podem também ser reconhecidas as cópias oficialmente certificadas, em casos excepcionais que serão especificados nas disposições de execução.

As disposições de execução referidas *supra*, na alínea ii), podem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º

2. No caso de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos destinados a uma zona protegida, o n.º 1 é aplicável em relação aos organismos prejudiciais e às exigências particulares enumeradas na parte B dos anexos I, II e IV, respectivamente, para essa zona protegida.

3. Os Estados-Membros devem prever que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos diferentes dos referidos nos n.ºs 1 ou 2, provenientes de um país terceiro e introduzidos no território aduaneiro da Comunidade, possam ser submetidos, desde a sua entrada, ao controlo dos organismos oficiais responsáveis, no respeitante aos primeiro, segundo ou terceiro travessões da alínea i) do n.º 1. Estes vegetais, produtos vegetais ou outros objectos incluem a madeira sob a forma de cobros de porão, calços, paletes ou materiais de embalagem efectivamente utilizados no transporte de qualquer tipo de objectos.

Se o organismo oficial responsável utilizar essa faculdade, os referidos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos devem permanecer sob a fiscalização e o controlo referidos no n.º 1 até terem sido preenchidas as formalidades pertinentes, tendo-se concluído, em resultado das referidas formalidades e tanto quanto possa ser determinado, que respeitam as exigências pertinentes estabelecidas na presente directiva ou ao abrigo desta.

As disposições de execução relativas ao tipo de informação e aos meios de transmissão a fornecer pelos importadores ou seus despachantes, aos organismos oficiais responsáveis, relativamente aos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos, incluindo os vários tipos de madeira, tal como referido no primeiro parágrafo, devem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º

4. Sem prejuízo da alínea a) do n.º 2 do artigo 13.ºC e quando haja um risco de propagação de organismos prejudiciais, os Estados-Membros devem aplicar também o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 aos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos abrangidos por um dos destinos aduaneiros previstos nas alíneas b), c), d), e) do n.º 15 do artigo 4.º do Código Aduaneiro Comunitário ou segundo os procedimentos aduaneiros previstos nas alíneas b) e c) do n.º 16 do artigo 4.º do referido código.

Artigo 13.ºA

1. a) As formalidades referidas no n.º 1 do artigo 13.º devem consistir numa inspecção meticulosa pelos organismos oficiais responsáveis de, pelo menos:

- i) cada uma das remessas que, de acordo com a respectiva declaração no âmbito das formalidades aduaneiras, seja constituída por, ou contenha vegetais, produtos vegetais ou outros objectos referidos nos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 13.º nas respectivas condições, ou
- ii) no caso de remessas compostas por vários lotes, cada um dos lotes que, de acordo com a respectiva declaração no âmbito das formalidades aduaneiras, seja constituído por, ou contenha os referidos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos;

b) A inspecção deve determinar se:

- i) a remessa ou o lote está acompanhado dos certificados, documentos ou marcas exigidos nos termos da alínea ii) do n.º 1 do artigo 13.º (controles documentais),
- ii) na totalidade ou numa ou mais amostras representativas, a remessa ou o lote é constituído por, ou contém, os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos declarados nos documentos exigidos (controles de identidade), e
- iii) na totalidade ou numa ou mais amostras representativas, incluindo a embalagem e, se for caso disso, os veículos de transporte, a remessa ou o lote ou o respectivo material de embalagem de

madeira cumprem os requisitos previstos na presente directiva, nos termos do n.º 1, alínea i), do artigo 13.º (controles fitossanitários), e se o n.º 2 do artigo 16.º é ou não aplicável.

2. Os controlos de identidade e os controlos fitossanitários devem ser efectuados com frequência reduzida se:

- já tiverem sido efectuadas actividades de inspecção dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos da remessa ou lote no país terceiro expedidor, no âmbito de convénios técnicos referidos no n.º 6 do artigo 13.ºB, ou
- os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos da remessa ou do lote forem mencionados nas disposições de execução adoptadas para o efeito nos termos da alínea c) do n.º 5, ou
- os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos da remessa ou do lote forem provenientes de um país terceiro em relação ao qual esteja prevista a frequência reduzida dos controlos de identidade e dos controlos fitossanitários em acordos fitossanitários internacionais globais celebrados entre a Comunidade e um ou mais países terceiros e baseados no princípio da reciprocidade de tratamento,
- a menos que existam sérios motivos para crer que não foram cumpridos os requisitos da presente directiva.

Os controlos fitossanitários também podem ser efectuados com frequência reduzida se existirem provas, coligidas pela Comissão e baseadas na experiência adquirida aquando de introduções anteriores na Comunidade de tais materiais com a mesma origem, corroboradas por todos os Estados-Membros interessados, e após consulta no seio do Comité a que se refere o artigo 18.º, de que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos da remessa ou do lote cumprem as exigências da presente directiva e desde que sejam respeitadas as condições específicas enunciadas em disposições de execução aprovadas para o efeito nos termos da alínea c) do n.º 5.

3. O “certificado fitossanitário” ou o “certificado fitossanitário de reexportação” oficial a que se refere a alínea ii) do n.º 1 do artigo 13.º deve ter sido emitido, pelo menos, numa das línguas oficiais da Comunidade e segundo as disposições legislativas ou regulamentares do país terceiro de exportação ou reexportação, adoptadas no respeito das disposições da CFI, quer se trate ou não de partes contratantes. O referido certificado deve ser dirigido às “organizações de protecção dos vegetais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia” a que se refere o último período do primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 1.º

O certificado não deve ser preenchido mais de 14 dias antes da data em que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos a que se refere saírem do país terceiro em que é emitido.

O certificado deve conter as informações previstas nos modelos definidos no anexo da CFI, independentemente da forma de apresentação.

O modelo deve ser um dos determinados pela Comissão nos termos do n.º 4. O certificado é emitido pelos serviços autorizados para esse fim com base nas disposições legislativas ou regulamentares do país terceiro em questão comunicadas, nos termos da CFI, ao Director-Geral da FAO ou, no caso de países terceiros que não sejam partes na CFI, à Comissão, que deve informar os Estados-Membros das comunicações recebidas.

4. a) Os modelos aceites especificados nas diferentes versões do anexo da CFI devem ser determinados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º Também podem ser, de acordo com o mesmo procedimento, definidas especificações diferentes para os “certificados fitossanitários” e para os “certificados fitossanitários de reexportação”, no caso de países terceiros que não sejam partes na CFI;

b) Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 15.º, no caso dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na secção I da parte A, ou na parte B do anexo IV, os certificados devem sempre que necessário, especificar na rubrica “Declaração Adicional”, quais as exigências que foram cumpridas de entre as exigências particulares indicadas como alternativas na posição correspondente das diferentes partes do anexo IV. Esta especificação deve ser dada mediante referência à posição relevante no anexo IV;

c) Em relação aos vegetais, produtos vegetais e outros materiais a que sejam aplicáveis os requisitos especiais da parte A ou da parte B do anexo IV, o “certificado fitossanitário” oficial referido na alínea ii) do n.º 1 do artigo 13.º deve ser emitido no país terceiro de que são originários os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos (“país de origem”);

d) Contudo, se os requisitos especiais pertinentes também puderem ser cumpridos noutros locais que não o de origem, ou quando não se apliquem requisitos especiais, o “certificado fitossanitário” pode ser emitido no país terceiro de que provêm os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos (“país expedidor”).

5. De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, podem ser adoptadas disposições de execução relativas:

a) À definição dos procedimentos de realização dos controlos fitossanitários referidos na subalínea iii) da alínea b) do n.º 1, incluindo o número e o tamanho mínimos das amostras;

b) Ao estabelecimento da lista dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos que devem ser submetidos a controlos fitossanitários com frequência reduzida nos termos do segundo travessão do primeiro parágrafo do n.º 2;

c) À definição das condições específicas relativas às provas referidas no segundo parágrafo do n.º 2, assim como dos critérios para o tipo e nível de redução dos controlos fitossanitários.

A Comissão pode incluir orientações em relação ao n.º 2 nas recomendações referidas no n.º 6 do artigo 21.º

Artigo 13.ºB

1. Os Estados-Membros devem garantir que as remessas ou os lotes provenientes de países terceiros que, de acordo com a respectiva declaração no âmbito das formalidades aduaneiras, não sejam constituídos por vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V, ou não os contenham, sejam também submetidos a uma inspecção pelos organismos oficiais responsáveis sempre que haja sérios motivos para crer que esses vegetais, produtos vegetais ou outros objectos estejam presentes nas referidas remessas ou lotes.

Os Estados-Membros devem garantir que a estância aduaneira informe imediatamente o organismo oficial do seu Estado-Membro, no âmbito da cooperação referida no n.º 4 do artigo 13.ºC, se o controlo aduaneiro revelar que as remessas ou os lotes provenientes de países terceiros são constituídos por vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V, ou os contêm.

Se, concluída a inspecção pelos organismos oficiais responsáveis, persistirem dúvidas quanto à identificação do produto de base, nomeadamente no que se refere ao género, à espécie ou à origem dos vegetais ou produtos vegetais, considera-se que a remessa contém vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V.

2. Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais na Comunidade:

a) O n.º 1 do artigo 13.º não é aplicável à entrada, na Comunidade, de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos que sejam transportados de um ponto para outro da Comunidade, passando pelo território de um país terceiro sem alteração do seu estatuto aduaneiro (trânsito interno);

b) O n.º 1 do artigo 13.º e o n.º 1 do artigo 4.º não são aplicáveis à entrada, na Comunidade, de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos que sejam transportados de um ponto para outro no interior de um ou dois países terceiros, passando pelo território da Comunidade ao abrigo de procedimentos aduaneiros adequados sem alteração do seu estatuto aduaneiro.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º em relação ao anexo III, e desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais na Comunidade, não é necessário aplicar o n.º 1 do artigo 13.º à entrada, na Comunidade, de pequenas quantidades de vegetais ou produtos vegetais, géneros alimentícios ou alimentos para animais, na medida em que estejam relacionados com vegetais ou produtos vegetais, quando destinados a serem utilizados pelo proprietário ou destinatário para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte.

De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, podem ser adoptadas normas de execução que especifiquem as condições de implementação da presente disposição, nomeadamente a definição de "pequenas quantidades".

4. Em condições específicas, o n.º 1 do artigo 13.º não é aplicável à entrada, na Comunidade, de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos para fins experimentais ou científicos e para trabalhos de selecção de variedades. As condições específicas são determinadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º

5. Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais na Comunidade, qualquer Estado-Membro pode adoptar uma derrogação que disponha que o n.º 1 do artigo 13.º não é aplicável, em casos específicos, a vegetais, produtos vegetais ou outros objectos cultivados, produzidos ou utilizados na sua zona fronteiriça imediatamente contígua a um país terceiro e introduzidos nesse Estado-Membro para nele serem transformados em instalações próximas, na zona fronteiriça do seu território.

Ao conceder essa derrogação, o Estado-Membro em questão deve indicar as instalações e o nome do transformador. Essas informações, que devem ser actualizadas regularmente, devem ser postas à disposição da Comissão.

Os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos sujeitos a uma derrogação ao abrigo do primeiro parágrafo devem ser acompanhados de documentos comprovativos do local do país terceiro de onde são originários.

6. No âmbito de convénios técnicos celebrados entre a Comissão e os organismos competentes de determinados países terceiros e aprovados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, pode determinar-se que as actividades referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º possam igualmente ser efectuadas sob a autoridade da Comissão, e segundo as disposições adequadas do artigo 21.º, no país terceiro expedidor, em cooperação com o organismo oficial de protecção dos vegetais desse país.

Artigo 13.ºC

1. a) As formalidades especificadas no n.º 1 do artigo 13.ºA, as inspecções previstas no n.º 1 do artigo 13.ºB e os controlos da observância do disposto no artigo 4.º relativamente ao anexo III são, conforme especificado no n.º 2, efectuados em ligação com as formalidades exigidas para a submissão a um regime aduaneiro nos termos dos n.ºs 1 ou 4 do artigo 13.º

Essas formalidades devem ser cumpridas nos termos da Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controlos de Mercadorias nas Fronteiras, nomeadamente do seu anexo 4, aprovada pelo Regulamento (CEE) n.º 1262/84 do Conselho (*).

b) Os Estados-Membros devem prever que os importadores, sejam ou não produtores de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V estejam inscritos num registo oficial de um Estado-Membro sob um número de registo oficial. O disposto no terceiro e quarto parágrafos do n.º 5 do artigo 6.º é, por conseguinte, aplicável aos referidos importadores.

c) Os Estados-Membros devem igualmente prever que:

i) os importadores, ou os seus despachantes, de remessas constituídas por, ou que contenham, vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V, devam referir tal facto pelo menos num dos documentos exigidos para a submissão a um regime aduaneiro nos termos dos n.ºs 1 ou 4 do artigo 13.º, através das seguintes informações:

— referência ao tipo de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos, utilizando o código da Pauta Integrada das Comunidades Europeias (TARIC),

- declaração nos seguintes moldes: “Esta remessa contém produtos importantes em termos fitossanitários”, ou qualquer outra marca alternativa equivalente, acordada entre a estância aduaneira de entrada e o organismo oficial do ponto de entrada,
 - número ou números de referência do ou dos documentos fitossanitários exigidos,
 - número de registo oficial do importador, conforme referido *supra*, na alínea b);
- ii) as autoridades aeroportuárias ou portuárias, ou ainda os importadores ou os operadores, conforme tiverem acordado entre si, avisem com antecedência a estância aduaneira de entrada e o organismo oficial do ponto de entrada da chegada iminente de tais remessas, logo que dela tiverem conhecimento.

Os Estados-Membros podem aplicar a presente disposição, *mutatis mutandis*, ao transporte terrestre, especialmente nos casos em que a chegada esteja prevista fora das horas de expediente do organismo oficial responsável ou de outro organismo competente na aceção do n.º 2.

2. a) Os “controles documentais”, assim como as inspeções previstas no n.º 1 do artigo 13.ºB e os controlos da observância do disposto no artigo 4.º em relação ao anexo III, devem ser efectuados pelo organismo oficial do ponto de entrada ou, de comum acordo com o organismo oficial responsável e as autoridades aduaneiras do referido Estado-Membro, pela estância aduaneira de entrada;
- b) Sem prejuízo do disposto *infra*, nas alíneas c) e d), os “controles de identidade” e os “controles fitossanitários” devem ser efectuados pelo organismo oficial do ponto de entrada em ligação com as formalidades aduaneiras exigidas para a submissão a um regime aduaneiro nos termos dos n.ºs 1 ou 4 do artigo 13.º, nas mesmas instalações que estas últimas ou nas instalações do organismo oficial do ponto de entrada ou em qualquer outro local próximo e designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras e pelo organismo oficial responsável, que não seja o local de destino a que se refere a alínea d);
- c) Todavia, em caso de trânsito de bens não comunitários, o organismo oficial do ponto de entrada pode decidir, de comum acordo com o ou os organismos oficiais de destino, que os “controles de identidade” ou os “controles fitossanitários” sejam total ou parcialmente efectuados pelo organismo oficial de des-

tino, nas suas instalações ou em qualquer outro local próximo e designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras e pelo organismo oficial responsável, que não seja o local de destino a que se refere a alínea d). Na falta de acordo, a totalidade do “controlo de identidade” ou do “controlo fitossanitário” deve ser efectuada pelo organismo oficial do ponto de entrada num dos locais referidos *supra*, na alínea b);

- d) De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, podem ser determinados os casos ou circunstâncias em que os “controles de identidade” e os “controles fitossanitários” podem ser efectuados no local de destino, por exemplo, numa instalação de produção aprovada pelo organismo oficial e pelas autoridades aduaneiras responsáveis pela zona onde está situado o local de destino, em vez dos locais referidos anteriormente, desde que existam garantias específicas e documentos relativos ao transporte de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos;
- e) De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, devem ser adoptadas disposições de execução em relação:
- às condições mínimas obrigatórias para a realização dos “controles fitossanitários” referidos *supra*, nas alíneas b), c) e d),
 - às garantias específicas e aos documentos relativos ao transporte dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos para os locais referidos *supra*, nas alíneas c) e d), a fim de assegurar que não há qualquer risco de propagação de organismos prejudiciais durante o transporte,
 - juntamente com a determinação dos casos referidos *supra*, na alínea d), às garantias específicas e condições mínimas relativas à adequação do local de destino em termos de armazenagem e às condições desta;
- f) Em todos os casos, os “controles fitossanitários” são considerados parte integrante das formalidades referidas no n.º 1 do artigo 13.º

3. Os Estados-Membros devem determinar que o original ou a forma electrónica dos certificados ou dos documentos alternativos que não sejam marcas a que se refere a alínea ii) do n.º 1 do artigo 13.º, apresentados ao organismo oficial responsável para “controlo documental” nos termos da subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.ºA, após inspecção, seja objecto de um visto daquele organismo, acompanhado da sua designação e da data de apresentação do documento.

De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, pode ser criado um sistema normalizado para garantir que as informações constantes do certificado, no que se refere aos vegetais para plantação, sejam enviadas ao organismo oficial de cada Estado-Membro ou zona a que se destinam ou onde serão plantados os vegetais da remessa.

4. Os Estados-Membros devem transmitir por escrito, à Comissão e aos outros Estados-Membros, a lista dos locais designados como pontos de entrada. Todas as alterações a essa lista devem também ser transmitidas por escrito.

Os Estados-Membros devem elaborar uma lista de locais a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 e dos locais de destino assinalados na alínea d) do n.º 2 sob a sua responsabilidade. Essas listas devem ser postas à disposição da Comissão.

Os organismos oficiais do ponto de entrada e os organismos oficiais de destino que efectuem controlos de identidade ou fitossanitários devem satisfazer determinadas condições mínimas em matéria de infra-estruturas, pessoal e equipamento.

De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, estas condições mínimas devem ser determinadas por disposições de execução.

De acordo com o mesmo procedimento, devem ser estabelecidas normas de execução relativas:

- a) Ao tipo de documentos exigidos para a submissão a um regime aduaneiro, de que constarão as informações especificadas na subalínea i) da alínea c) do n.º 1;
- b) À cooperação entre:
 - i) o organismo oficial do ponto de entrada e o organismo oficial de destino,
 - ii) o organismo oficial do ponto de entrada e a estância aduaneira de entrada,
 - iii) o organismo oficial de destino e a estância aduaneira de destino, e
 - iv) o organismo oficial do ponto de entrada e a estância aduaneira de destino.

Essas normas devem incluir os modelos dos documentos a utilizar no âmbito da mesma cooperação, os meios de transmissão desses documentos, os procedimentos de troca de informações entre os organismos e serviços oficiais acima referidos, bem como as medidas a tomar para preservar a identidade dos lotes e remes-

as e para prevenir o risco de propagação de organismos prejudiciais, nomeadamente durante o transporte, até ao cumprimento das formalidades aduaneiras exigidas.

5. Deve ser concedida aos Estados-Membros uma contribuição financeira da Comunidade, a fim de reforçar as infra-estruturas de inspecção, na medida em que estejam relacionadas com os controlos fitossanitários efectuados nos termos das alíneas b) ou c) do n.º 2.

Esta contribuição destina-se à melhoria do equipamento e das instalações necessários nos postos de inspecção, exceptuando nos postos do local de destino, para as actividades de inspecção e análise e, se for caso disso, para as medidas previstas no n.º 7, para além do nível já alcançado através do cumprimento das condições mínimas estabelecidas nas disposições de execução previstas na alínea e) do n.º 2.

Para o efeito, a Comissão deve propor a inscrição das dotações adequadas no Orçamento Geral da União Europeia.

Dentro dos limites impostos pelas dotações disponíveis para o efeito, a contribuição da Comunidade deve cobrir até 50 % das despesas directamente relacionadas com a melhoria do equipamento e das instalações.

As normas de execução relativas à contribuição financeira da Comunidade devem ser estabelecidas através de um regulamento de execução aprovado de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º

A atribuição da contribuição financeira da Comunidade e o respectivo montante devem ser decididos de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, atendendo às informações e aos documentos fornecidos pelo Estado-Membro em causa e, se for caso disso, aos resultados das investigações efectuadas sob a autoridade da Comissão pelos peritos referidos no artigo 21.º, e ainda em função das dotações disponíveis para o efeito.

6. O disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º é aplicável *mutatis mutandis* aos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos referidos no artigo 13.º, na medida em que constem da parte A do anexo V e sempre que as formalidades a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º demonstrem que estão preenchidas as condições nele previstas.

7. Se as formalidades a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º não permitirem concluir que se encontram preenchidas as condições nele previstas, serão imediatamente tomadas uma ou várias das seguintes medidas oficiais:

- a) Recusa de entrada na Comunidade da totalidade ou parte da remessa;

- b) Envio, sob supervisão oficial, segundo as formalidades aduaneiras adequadas, durante o seu transporte dentro da Comunidade, para um destino fora da Comunidade;
- c) Retirada dos produtos infectados/infestados da remessa;
- d) Destruição;
- e) Imposição de quarentena até serem conhecidos os resultados dos exames ou testes oficiais;
- f) Excepcionalmente e apenas em circunstâncias específicas, tratamento adequado se o organismo oficial responsável do Estado-Membro considerar que, em consequência do tratamento, as condições passarão a estar preenchidas e será evitado o risco de propagação de organismos prejudiciais; a medida de tratamento adequado pode também ser tomada relativamente a organismos prejudiciais não enumerados no anexo I nem no anexo II.

O segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 11.º é aplicável *mutatis mutandis*.

Em caso de recusa, na aceção da alínea a), ou de envio para um destino fora da Comunidade, na aceção da alínea b), ou de retirada, na aceção da alínea c), os Estados-Membros devem determinar o cancelamento, pelo organismo oficial responsável, dos certificados fitossanitários ou dos certificados fitossanitários de reexportação e de quaisquer outros documentos apresentados aquando do pedido de introdução dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos no seu território. Se forem cancelados, os certificados ou documentos em causa devem ostentar na frente e em lugar de destaque um carimbo triangular vermelho, com a menção "certificado cancelado" ou "documento cancelado" do referido organismo responsável, juntamente com a sua designação e a data da recusa, do início do envio para um destino fora da Comunidade, ou da retirada. A menção deve ser escrita em maiúsculas em, pelo menos, uma das línguas oficiais da Comunidade.

8. Sem prejuízo das notificações e informações exigidas nos termos do artigo 16.º, os Estados-Membros devem garantir que os organismos oficiais responsáveis informem a organização de protecção dos vegetais do país terceiro de origem ou do país terceiro expedidor e a Comissão de todos os casos em que vegetais, produtos vegetais ou outros objectos provenientes do país terceiro em causa tenham sido interceptados por não satisfazerem as exigências fitossanitárias, bem como os motivos da intercepção, sem prejuízo das medidas que o Estado-Membro possa tomar, ou tenha tomado, em relação à remessa interceptada. A informação é comunicada o mais rapidamente possível, de modo a que as organizações de protecção dos vegetais envolvidas e, se for caso disso, também a Comissão, possam analisar a situação tendo em vista, nomeadamente, a adopção das medidas necessárias para evi-

tar que casos análogos se reproduzam. Pode ser criado um sistema de informação normalizado de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º

(*) JO L 126 de 12.5.1984, p. 1.

Artigo 13.ºD

1. Os Estados-Membros devem garantir a cobrança de taxas ("taxa fitossanitária") para cobrir os custos dos controlos documentais, dos controlos de identidade e dos controlos fitossanitários previstos no n.º 1 do artigo 13.ºA e efectuados nos termos do artigo 13.º O nível da taxa deve reflectir:

- a) Os vencimentos, incluindo a segurança social, dos inspectores que intervêm nos controlos acima referidos;
- b) Os escritórios e outras instalações, bem como os instrumentos e equipamento necessários aos referidos inspectores;
- c) A amostragem para inspecção visual ou para análise laboratorial;
- d) A análise laboratorial;
- e) As actividades administrativas (incluindo as despesas de funcionamento) necessárias para a realização eficaz dos controlos em questão, que podem incluir os custos de formação prévia e em serviço dos inspectores.

2. Os Estados-Membros podem fixar o nível da taxa fitossanitária com base num cálculo pormenorizado dos custos efectuado nos termos do n.º 1 ou aplicar a taxa uniforme especificada no anexo VIII-A.

Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 13.ºA e em relação a um determinado grupo de plantas, produtos vegetais e outros objectos originários de países terceiros sujeitos a controlo fitossanitário, os controlos de identidade e os controlos fitossanitários estiverem a ser efectuados com uma frequência reduzida, os Estados-Membros devem cobrar uma taxa fitossanitária proporcionalmente reduzida sobre todas as remessas e lotes do grupo, sujeitos ou não a inspecção.

De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, podem ser adoptadas medidas de execução para especificar o nível desta taxa fitossanitária reduzida.

3. Sempre que um Estado-Membro fixe a taxa fitossanitária com base nos custos incorridos pelo organismo oficial responsável, enviará à Comissão um relatório especificando o método de cálculo da taxa atendendo aos elementos enumerados no n.º 1.

Qualquer taxa imposta nos termos do primeiro parágrafo não pode ser superior ao custo real do serviço suportado pelo organismo oficial responsável do Estado-Membro.

4. Não é autorizado qualquer reembolso directo ou indirecto das taxas previstas na presente directiva. No entanto, a eventual aplicação por um Estado-Membro da taxa uniforme especificada no anexo VIII-A não pode ser considerada como reembolso indirecto.

5. A taxa uniforme especificada no anexo VIII-A aplica-se sem prejuízo de suplementos destinados a cobrir os custos adicionais de actividades especiais ligadas aos controlos, como viagens excepcionais dos inspectores ou períodos de espera devidos a atrasos na chegada de remessas, controlos efectuados fora das horas de expediente, controlos e análises laboratoriais necessários para além dos previstos no artigo 13.º para confirmação das conclusões dos controlos, medidas fitossanitárias especiais exigidas ao abrigo de actos comunitários baseados nos artigos 15.º e 16.º, medidas tomadas por força do n.º 7 do artigo 13.º C, ou ainda tradução de documentos exigidos.

6. Os Estados-Membros designam as autoridades habilitadas a cobrar a taxa fitossanitária. O pagamento da taxa incumbe ao importador ou ao seu despachante.

7. A taxa fitossanitária substitui todos os outros encargos ou taxas cobrados nos Estados-Membros a nível nacional, regional ou local para a realização e atestação dos controlos referidos no n.º 1.

Artigo 13.º E

O formato dos “certificados fitossanitários” e dos “certificados fitossanitários de reexportação” emitidos pelos Estados-Membros ao abrigo da CFI deve respeitar o modelo normalizado constante do anexo VII.»

9. No artigo 14.º, o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

- a) A referência ao «artigo 17.º» é substituída pela referência ao «n.º 2 do artigo 18.º»;
- b) Na alínea c), a expressão «de acordo com o Estado-Membro em causa» é substituída por «em consulta com o Estado-Membro em causa»;
- c) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Qualquer alteração dos anexos exigida pela evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos ou justificada do ponto de vista técnico, adequada ao risco fitossanitário incorrido;»;

d) É aditada a seguinte alínea e):

«e) Qualquer alteração ao anexo VIII-A.»

10. O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o prómio e os dois primeiros travessões do primeiro parágrafo passam a ter a seguinte redacção:

«1. De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, podem ser previstas derrogações:

— dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, em relação às partes A e B do anexo III, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do mesmo artigo, bem como dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e do terceiro travessão da alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º relativamente às exigências referidas na secção I da parte A, e na parte B do anexo IV,

— da alínea ii) do n.º 1 do artigo 13.º, para as madeiras, se forem fornecidas garantias equivalentes através de outra documentação ou marcação.»;

b) Os n.ºs 2 e 3 são substituídos pelos n.ºs 2, 3 e 4 seguintes:

«2. De acordo com o procedimento previsto no primeiro parágrafo do n.º 1, as medidas fitossanitárias adoptadas por um país terceiro em relação às exportações para a Comunidade são reconhecidas como equivalentes às previstas na presente directiva, em especial as especificadas no anexo IV, se esse país terceiro demonstrar objectivamente à Comunidade que as respectivas medidas garantem o nível de protecção fitossanitária adequado para a Comunidade e se tal for confirmado pelas conclusões de averiguações para as quais tenha sido concedido aos peritos a que se refere o artigo 21.º um acesso razoável para efeitos de inspecção, análise ou outros procedimentos pertinentes, no país terceiro em causa.

A pedido de um país terceiro, a Comissão procederá a consultas a fim de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais de reconhecimento da equivalência de medidas fitossanitárias específicas.

3. As decisões derogatórias, nos termos do primeiro parágrafo do n.º 1, ou de reconhecimento de equivalência, nos termos do n.º 2, devem exigir que o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos números tenha sido verificado oficialmente e por escrito pelo país de exportação em cada caso de utilização, e determinar o conteúdo da declaração oficial de confirmação do cumprimento.

4. As decisões referidas no n.º 3 devem especificar se os Estados-Membros devem informar os outros Estados-Membros e a Comissão de cada caso de utilização ou de grupos de casos de utilização, e de que forma a informação deve ser dada.»

11. O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, no primeiro período do primeiro parágrafo, entre «imediatamente» e «a Comissão», são inseridos os termos «por escrito».
- b) No n.º 2, no primeiro período do primeiro e do terceiro parágrafos, entre «imediatamente» e «a Comissão», são inseridos os termos «por escrito».
- c) No n.º 3, no terceiro período, a seguir a «medidas necessárias» é inserido «baseadas numa análise do risco fitossanitário, ou numa análise preliminar do risco fitossanitário, para os casos referidos no n.º 2» e a referência ao «artigo 19.º» deve ser substituída pela referência ao «n.º 2 do artigo 18.º»
- d) É aditado o seguinte n.º 5:

«5. Se não tiver sido informada das medidas tomadas nos termos dos n.ºs 1 ou 2 ou se considerar que estas não são adequadas, a Comissão pode, enquanto se aguarda a reunião do Comité Fitossanitário Permanente, tomar medidas de protecção provisórias baseadas numa análise preliminar do risco fitossanitário, para erradicar ou, se isso não for possível, impedir a propagação do organismo prejudicial em causa. Essas medidas devem ser submetidas ao Comité Fitossanitário Permanente o mais rapidamente possível com vista à sua confirmação, alteração ou supressão de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º».

12. É revogado o artigo 17.º

13. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Fitossanitário Permanente, instituído pela Decisão 76/894/CEE do Conselho (*), a seguir designado por “comité”.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 340 de 9.12.1976, p. 25.»

14. É revogado o artigo 19.º

15. O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os controlos previstos no n.º 1 podem ser efectuados em relação às seguintes tarefas:

- verificar os exames referidos no artigo 6.º,
- efectuar os controlos oficiais nos termos do n.º 3 do artigo 12.º,
- verificar ou, no âmbito do disposto no quinto parágrafo do n.º 5, efectuar, em cooperação com os Estados-Membros, as inspecções nos termos do n.º 1 do artigo 13.º,
- exercer ou verificar as actividades especificadas nos acordos técnicos referidos no n.º 7 do artigo 13.º,
- proceder aos inquéritos e investigações referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 16.º,
- verificar as actividades exigidas no âmbito das disposições que definem as condições em que podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais ou outros materiais, para fins experimentais ou científicos ou para trabalhos de selecção de variedades referidos no n.º 9 do artigo 3.º, no n.º 5 do artigo 4.º, no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 13.ºB,
- verificar as actividades exigidas no âmbito de autorizações concedidas nos termos do artigo 15.º, de medidas tomadas pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 16.º ou de medidas adoptadas nos termos dos n.ºs 3 ou 5 do artigo 16.º,
- assistir a Comissão nas tarefas referidas no n.º 6,

— assegurar qualquer outra missão que possa ser confiada aos peritos nas normas de execução referidas no n.º 7.»;

b) No n.º 5, é aditado o seguinte período no fim do segundo parágrafo:

«A presente disposição não é aplicável às despesas decorrentes dos seguintes pedidos apresentados por ocasião da participação dos referidos peritos nas inspeções à importação efectuadas pelo Estado-Membro: análise laboratorial e amostragem para inspeção visual ou para análise laboratorial e já cobertas pelas taxas referidas no artigo 13.ºD.».

16. No artigo 24.º é aditado o seguinte parágrafo ao n.º 3:

19. A seguir ao anexo VIII é inserido o seguinte anexo VIII-A:

«ANEXO VIII-A

A taxa uniforme referida no n.º 2 do artigo 13.ºD é fixada nos seguintes níveis:

		<i>(em euros)</i>
Elemento	Quantidade	Taxa
a) Para controlos documentais	Por remessa	7
b) Para controlos de identidade	Por remessa	
	— cujo tamanho não exceda a capacidade de carga de um camião, de um vagão ferroviário ou de um contentor de tamanho comparável	7
	— de tamanho superior	14
c) Para controlos fitossanitários, de acordo com as seguintes especificações:		
— estacas, propágulos (excepto material florestal de reprodução), plântulas de morangueiro ou de espécies hortícolas	Por remessa	
	— contendo até 10 000 unidades	17,5
	— por cada 1 000 unidades adicionais	0,7
	— preço máximo	140
— arbustos, árvores (excepto árvores de Natal cortadas), outras plantas de viveiro de espécies lenhosas, incluindo material de propagação de espécies florestais (excepto sementes)	Por remessa	
	— contendo até 1 000 unidades	17,5
	— por cada 100 unidades adicionais	0,44
	— preço máximo	140
— bolbos, rizomas, tubérculos, para plantação, (excepto os de batateira)	Por remessa	
	— de peso não superior a 200 kg	17,5
	— por cada 10 kg adicionais	0,16
	— preço máximo	140
— sementes, culturas de tecidos	Por remessa	
	— de peso não superior a 100 kg	17,5
	— por cada 10 kg adicionais	0,175
	— preço máximo	140

«Os montantes a reembolsar ao abrigo do n.º 3 são fixados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º.».

17. Nos artigos 25.º e 26.º, a referência ao «n.º 9 do artigo 13.º» é substituída pela referência ao «n.º 5 do artigo 13.ºC.».

18. A parte B do anexo VII é alterada do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«B. Modelo de certificado fitossanitário de reexportação»;

b) Na casa 2 do modelo de certificado, a expressão «CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PARA A REEXPEDIÇÃO» é substituída por «CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO».

Elemento	Quantidade	Taxa
— outros vegetais para plantação, não especificados noutra posição desta tabela	Por remessa	
	— contendo até 5 000 unidades	17,5
	— por cada 100 unidades adicionais	0,18
— flores cortadas	— preço máximo	140
	Por remessa	
	— contendo até 20 000 unidades	17,5
— ramos com folhagem, partes de coníferas (excepto árvores de Natal cortadas)	— por cada 1 000 unidades adicionais	0,14
	— preço máximo	140
	Por remessa	
— árvores de Natal cortadas	— de peso não superior a 100 kg	17,5
	— por cada 100 kg adicionais	1,75
	— preço máximo	140
— folhas de plantas, tais como ervas aromáticas, especiarias e produtos hortícolas de folhas	Por remessa	
	— contendo até 1 000 unidades	17,5
	— por cada 100 unidades adicionais	1,75
— frutos, produtos hortícolas (excepto produtos hortícolas de folhas)	— preço máximo	140
	Por remessa	
	— de peso não superior a 25 000 kg	17,5
— tubérculos de batateira	— por cada 1 000 kg adicionais	0,7
	Por lote	
	— de peso não superior a 25 000 kg	52,5
— madeira (com excepção da cortiça)	— por cada 25 000 kg adicionais	52,5
	Por remessa	
	— até 100 m ³ de volume	17,5
— solo e meio de cultura, cortiça	— por cada m ³ adicional	0,175
	Por remessa	
	— de peso não superior a 25 000 kg	17,5
— grãos	— por cada 1 000 kg adicionais	0,7
	— preço máximo	140
	Por remessa	
— outros vegetais ou produtos vegetais, não especificados noutra posição desta tabela	— de peso não superior a 25 000 kg	17,5
	— por cada 1 000 kg adicionais	0,7
	— preço máximo	700
— outros vegetais ou produtos vegetais, não especificados noutra posição desta tabela	Por remessa	
		17,5

Quando uma remessa não seja exclusivamente constituída por produtos correspondentes à descrição constante do travessão pertinente, as partes da remessa constituídas por produtos correspondentes à descrição constante do travessão pertinente (lote ou lotes) serão tratadas como uma remessa distinta.».

20. Em todas as disposições não alteradas *supra*, nos pontos 1 a 18, a referência ao «procedimento previsto no artigo 17.º» ou ao «procedimento previsto no artigo 18.º» é substituída pela referência ao «procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem aprovar e publicar, antes de 1 de Janeiro de 2005, as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL
